



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

AUTOS Nº 201501043255 (DOIS ADITAMENTOS À DENÚNCIA)

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, RENATO SIQUEIRA BASILE, GEFERSON OLIVEIRA COSTA, JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES e RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO**

INFRAÇÕES PENAIS: ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, 180, “CAPUT”, 157, § 2º, INCISOS I E II (POR TRÊS VEZES), C/C ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03, TODOS C/C O ARTIGO 69 DO DIPLOMA PENAL REPRESSIVO

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás em exercício nesta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA e RENATO SIQUEIRA BASILE** imputando-lhes a prática dos fatos objetivamente puníveis tipificados no artigo 288, parágrafo único, artigo 157,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

§ 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c artigo 69 do Diploma Penal Repressivo; de **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c artigo 69, do Estatuto Repressivo; e **JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES** e **KELLY DINIZ SILVA** pela prática da infração penal insculpida no artigo 180, “*caput*”, do Código Penal Brasileiro, narrando “*ipsis litteris*”:

“Consta na referida peça informativa que, no mês de janeiro de 2015, nesta capital, os imputados DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, vulgo ‘Elinho’, RENATO SIQUEIRA BASILE, vulgo ‘Xena’, GEFERSON OLIVEIRA COSTA, vulgo ‘Gefim’ e o adolescente Thiago de Oliveira Machado associaram-se para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio.

Registra, também, o procedimento administrativo que, no dia 1º de fevereiro de 2015, por volta das 21h50min, na Rua R-01, Qd. 66-A, Lt. 33, Cidade Jardim, nesta capital, os imputados DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, vulgo ‘Elinho’, e RENATO SIQUEIRA BASILE, vulgo ‘Xena’, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, 02 (duas) televisões, sendo uma de 42’, marca LG, e outra 32’, marca Semp Toshiba; 01 (um) XBOX 360, com dois controles; diversos



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*perfumes franceses; semijoias variadas; R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em dinheiro; 01 (um) estojo de maquiagem; som de veículo; malas e bolsas diversas; 01 (uma) aliança em ouro e 01 (um) par de óculos, tudo de propriedade da vítima **Adriana Magalhães Barbosa de Lima**.*

Ainda conforme o caderno investigativo, em data não especificada do mês de fevereiro do corrente ano, nesta capital, JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES adquiriu, em proveito próprio e alheio, um Iphone modelo 5S, branco e dourado, IMEI 013789009795207, o qual sabia ser produto de crime, entregando-o a sua companheira KELLY DINIZ SILVA, que o recebeu mesmo ciente de tal condição.

Segundo restou apurado, no mês de janeiro do corrente ano, os quatro primeiros imputados corromperam o adolescente nominado e associaram-se com a finalidade específica de cometer delitos contra o patrimônio nesta capital, mediante emprego de arma de fogo.

Organizada, a associação criminosa perpetrou, no período de aproximadamente dois meses cerca de 40 (quarenta) roubos a residências nesta capital, sempre utilizando do mesmo modus operandi. As tarefas da associação eram divididas, cabendo aos referidos imputados perpetrar os delitos, revezando entre si nas referidas práticas, ao passo que o adolescente era o responsável por anunciar alguns aparelhos e equipamentos subtraídos em sites da internet.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Assim, associados, os três primeiros imputados, no dia 1º de fevereiro último, trafegavam em um VW/Voyage, cor preta, pela Cidade Jardim, nesta capital, quando avistaram a vítima chegando de carro em sua residência e, então, resolveram abordá-la para entrar no imóvel e dali subtrair bens de valor.

Nesse desiderato, aqueles se aproximaram da residência da vítima, pararam o veículo que ocupavam logo atrás daquela, oportunidade em que desceram do carro e, estando DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA com um revólver calibre 38 em punho, deram voz de assalto àquela antes que fechasse o portão.

Submetida a vítima, sua filha e uma sobrinha, foram elas levadas sob a mira de um revólver para um dos cômodos da residência, local em que permaneceram vigiadas, enquanto dois dos imputados subtraíram os bens acima descritos. De posse dos bens pretendidos, os três primeiros imputados evadiram-se do local no veículo VW/Voyage preto.

Posteriormente, foi a res repartida pelos imputados, tendo WELINGTON GONÇALVES DA SILVA ficado, dentre outras coisas, com uma corrente dourada, e DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA com o Iphone subtraído, o qual vendeu para o quarto imputado que, por sua vez, o entregou para a quinta imputada como presente, mesmo cientes de que aquele objeto era produto de ilícito.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Encetadas investigações pela Delegacia Estadual de Investigações Criminais, foi descoberta a associação criminosa em tela, tendo a vítima reconhecido os três primeiros imputados como autores do delito contra ela perpetrado. Interrogados, os referidos imputados confessaram o delito em questão dentre vários outros, sendo apreendidos diversos objetos produtos de roubos em poder daqueles e do quarto imputado.”

Inicialmente, a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos acusados **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, RENATO SIQUEIRA BASILE** e **GEFERSON OLIVEIRA COSTA**, bem como pela prisão temporária de **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO**, o que foi por mim deferido, conforme se vê da decisão acostada às fls. 123/141 do apenso nº 201500858425.

Posteriormente, **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** foi preso em flagrante delito, sendo que, remetido o auto de prisão ao Poder Judiciário, homologuei a prisão em flagrante e concedi liberdade provisória ao referido acusado (autos nº 201500988884 – apenso).

A denúncia foi recebida no **dia 30 de março de 2015**, ocasião em que, visando a celeridade processual, designei audiência de instrução e julgamento e mantive a prisão preventiva de **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, RENATO**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

SIQUEIRA BASILE e GEFERSON OLIVEIRA COSTA (fls. 327/333).

Em seguida, a denúncia foi aditada, passando a constar **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA e RENATO SIQUEIRA BASILE** como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único, 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, c/c 71, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c artigo 69 do Diploma Penal Repressivo; **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c artigo 69, do Estatuto Repressivo; e **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** como incurso nas sanções do artigo 180, “caput”, do Código Penal Brasileiro, e artigo 12 da Lei nº 10.826/03, c/c 69 do Diploma Penal, nos seguintes termos:

“Consta na referida peça informativa que, no dia 05 de março de 2015, por volta das 21h30min, na Rua RIT-06, Qd. 06-A, Lt. 22, Residencial Itamaracá, nesta capital, os imputados DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, RENATO SIQUEIRA BASILE e GEFERSON OLIVEIRA COSTA, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, 01 (uma) televisão de 50' marca LG; 01 (um) XBOX 360, com oito jogos; 01 (um) notebook marca Positivo; 04 (quatro) telefones celulares, sendo dois da marca Samsung Galaxy, um LG e outro Nokia; 03 (três)



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*garrafas de uísque; 01 (uma) máquina digital marca Sony e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) em dinheiro, além de 01 (um) par de alianças, 01 (um) par de brincos, 01 (um) anel de três corações e 01 (um) aparador, todos em ouro, e 01 (um) par de óculos, tudo de propriedade das vítimas **Rogério Gomes Ferreira e de Maria Francinete Lima de Sousa Gomes**.*

Segundo restou apurado, naquela data, os imputados acima nominados, previamente acordados para a prática de delitos contra o patrimônio, trafegavam no veículo VW/GOL, cor prata, conduzido por 'Gefim', pelo residencial Itamaracá, nesta capital, quando resolveram entrar na residência da vítima para dali subtrair bens de valor.

Nesse desiderato, os imputados pararam o automóvel nas proximidades da casa da vítima e fizeram um barulho na porta. No instante em que o proprietário da casa saiu para ver o que ocorria, foi ele abordado por DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA e WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, os quais, de arma em punho, deram voz de assalto e determinaram àquele que permanecesse em silêncio.

Submetida a vítima, aqueles entraram na residência e abordaram a esposa daquela, ameaçando-a com a arma de fogo. Na sequência, entraram os outros dois imputados e, enquanto um deles vigiava as vítimas na sala, os demais subtraíram os bens acima descritos. De posse dos bens pretendidos, os quatro imputados evadiram-se do local no veículo VW/GOL, prata.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Posteriormente, foi a res repartida pelos imputados, tendo DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA ficado, dentre outras coisas, com uma aliança de ouro e um telefone celular, marca Nokia, e GEFERSON OLIVEIRA DA COSTA com a televisão acima descrita, a qual vendeu para seu patrão, RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO, que, em data não especificada, adquiriu aquele aparelho televisor pela importância de R\$800,00 (oitocentos reais), mesmo ciente de sua procedência ilícita.

Encetadas investigações pela Delegacia Estadual de Investigações Criminais, foi descoberta a associação criminosa em tela, tendo as vítimas reconhecido DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA e WELINGTON GONÇALVES DA SILVA como dois dos responsáveis pelo delito em tela, os quais confessaram a prática e revelaram que RENATO SIQUEIRA BASILE e GEFERSON OLIVEIRA COSTA eram os comparsas naquela empreitada, tendo confessado a prática delituosa em tela, bem como a venda da televisão ao imputado RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO.

No momento em que os policiais cumpriram mandado de busca e apreensão na Rua 01, Qd. 145, Lt. 146, Parque Tremendão, nesta capital, residência de RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO, foi encontrada uma garrucha calibre 22, marca Rossi, municada, com dois cartuchos intactos, de uso permitido, sem que aquele tivesse registro da arma, ou seja, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Após, a exordial acusatória foi novamente aditada, passando a



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

constar a seguinte tipificação: **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA**, **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** e **RENATO SIQUEIRA BASILE** como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único, 157, § 2º, incisos I e II, por três vezes, c/c 71, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c artigo 69 do Diploma Penal Repressivo; e **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c artigo 69, do Estatuto Repressivo, nos seguintes termos:

*“Consta na referida peça informativa que, no dia 20 de fevereiro de 2015, por volta das 20h10min, na Rua Conego Evaristo Campos, Qd. 34, Lote 08, Setor Crimeia Oeste, nesta capital, os imputados DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, RENATO SIQUEIRA BASILE e GEFERSON OLIVEIRA COSTA, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, 01 (uma) televisão de 50' marca Sony; 01 (um) playstation 3; 03 (três) telefones celulares da marca Samsung; 03 (três) garrafas de uísque; 04 (quatro) pares de tênis, sendo dois da marca Mizuno, um Asics e um Adidas, além de uma coleção de camisetas de futebol de times diversos, com 35 (trinta e cinco) unidades e 04 (quatro) bermudas, e a chave de um veículo Honda Civic, tudo de propriedade das vítimas **Maria Silva de Magalhães** e de **Pedro Moraes da Silva**.*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Segundo restou apurado, naquela data, os imputados acima nominados, previamente acordados para a prática de delitos contra o patrimônio, trafegavam no veículo VW/GOL, cor prata, conduzido por 'Gefim', pelo Setor Crimeia Oeste, nesta capital, quando resolveram entrar na residência da vítima para dali subtrair bens de valor.

Nesse desiderato, os imputados pararam o automóvel nas proximidades da casa das vítimas e, aproveitando-se daquelas terem acabado de entrar no local em um veículo e o portão da garagem ainda estar aberto, ali ingressaram.

No interior da garagem, os imputados DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA e RENATO SIQUEIRA BASILE, estando aquele de arma em punho, deram voz de assalto às vítimas e determinaram àquelas que permanecessem em silêncio.

Submetidas as vítimas, os três imputados entraram na residência, enquanto GEFERSON OLIVEIRA COSTA permaneceu do lado de fora para dar-lhes cobertura, deixando as vítimas na antessala vigiadas por um deles, ao passo que os outros dois subtraíram os bens acima descritos. De posse dos bens pretendidos, os três imputados trancaram as vítimas em um cômodo e evadiram-se do local no veículo VW/GOL, prata conduzido por 'Gefim'.

Posteriormente, foi a res repartida pelos imputados, tendo DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA ficado, dentre outras coisas, com 05



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

(cinco) camisetas de futebol e WELINGTON GONÇALVES DA SIVA com outras 03 (três) e outras com RENATO SIQUEIRA BASILE.

Encetadas investigações pela Delegacia Estadual de Investigações Criminais, foi descoberta a associação criminosa em tela, tendo as vítimas reconhecido DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA e RENATO SIQUEIRA BASILE como três elementos que entraram na residência de arma em punho, os quais confessaram a prática e revelaram que GEFERSON OLIVEIRA COSTA participou da empreitada.”

Desta forma, determinei que os acusados fossem citados quanto aos aditamentos à denúncia (fls. 382/383).

Citada por hora certa (fl. 398), KELLY DINIZ SILVA foi beneficiada com suspensão condicional do processo, pelo período de prova de dois anos, conforme se vê de decisão acostada às fls. 530/531.

Os acusados **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** (fls. 406, 447 e 455), **RENATO SIQUEIRA BASILE** (fls. 408, 426 e 512), **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** (fls. 410, 443 e 457), **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA** (fls. 412, 434 e 441) e **JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES** (fl. 414) foram citados pessoalmente.

WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, GEFERSON



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

OLIVEIRA COSTA e **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** apresentaram Resposta à Acusação, por intermédio de advogados constituídos (fls. 361/369, 479/485 e 507/510), aduzindo somente questões meritórias, não arrolando testemunhas.

As certidões de antecedentes criminais dos acusados foram acostadas às fls. 486/506.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA**, **RENATO SIQUEIRA BASILE**, **JEFERSON PEREIRA SILVA SALES** e **KELLY DINIZ SILVA** apresentaram resposta à acusação oralmente, o primeiro através de advogado constituído, e os demais por intermédio de defensor nomeado, sustentando que provariam suas inocências durante a instrução processual.

Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento ao feito, colhendo as declarações das vítimas **ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA DE LIMA**, **GABRYELLA BARBOSA DE LIMA**, **KARLA MEIRA LIMA**, **PEDRO DE MORAES DA SILVA JÚNIOR**, **MARIA SILVA DE MAGALHÃES MORAES**, **ROGÉRIO GOMES FERREIRA**, **MARIA FRANCINETE LIMA DE SOUSA GOMES** e **THIAGO DE OLIVEIRA MACHADO**, e inquirindo três testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, **ALEXANDRE RABELO SILVA**, **PAULO ERNANI PIRES DE CARVALHO ORTEGAL** e **MANOEL DE MESSIAS BORGES NETO**, dispensando-se as demais com anuência das



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

partes (fls. 526/528).

Na oportunidade, KELLY DINIZ SILVA foi beneficiada com suspensão condicional do processo (fls. 529/531).

Na sequência, os acusados foram qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante do CD anexo à fl. 576.

Encerrada a instrução processual, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação de **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA** e **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 70, por três vezes, e c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c artigo 69 do Diploma Penal Repressivo; **RENATO SIQUEIRA BASILE** nas penas do artigo 288, parágrafo único, artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 70, por três vezes, e c/c artigos 71 e 69, todos do Código Penal Brasileiro; **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 70, por duas vezes, e c/c artigo 71 e 69, todos do Estatuto Repressivo; **JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES** pela prática da infração penal inculpada no artigo 180, “*caput*”, do Código Penal Brasileiro; e **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** nas sanções do



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

artigo 180, “*caput*”, do Código Penal Brasileiro, e artigo 12 da Lei nº 10.826/03, ambos c/c artigo 69 do referido *Codex*.

A defesa técnica de **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** requereu a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requereu, o reconhecimento da participação de menor importância, a aplicação da atenuante da menoridade relativa, e a fixação de regime prisional menos gravoso para cumprimento da pena eventualmente imposta (fls. 613/617).

A defesa de **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA**, por sua vez, requereu a absolvição quanto ao delito de corrupção de menores. Requereu, também, a absolvição em relação a infração penal de associação criminosa sob a assertiva de que não resultou comprovado o vínculo associativo permanente e estável entre os imputados. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, e o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, em relação ao delito de roubo.

Requereu, ainda, o aumento da reprimenda em virtude do concurso formal e do crime continuado no patamar mínimo. Por fim, requereu o estabelecimento do regime prisional aberto para cumprimento da reprimenda, bem como que seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade (fls. 618/623).

Já a defesa de **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** pleiteou a



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

absolvição em relação ao delito de corrupção de menores sob a alegação de que não ficou devidamente comprovado que o acusado efetivamente corrompeu o adolescente THIAGO. Pleiteou, ainda, a absolvição quanto aos delitos de roubo e associação criminosa com supedâneo na insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância em relação ao roubo. Pleiteou, ainda, a exclusão da majorante referente ao emprego de arma, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação das atenuantes cabíveis, bem como o estabelecimento de regime prisional mais brando (fls. 625/665).

RAFAEL ASSUNÇÃO DE SOUSA pugnou pela absolvição quanto ao delito de receptação sob a assertiva de que o acusado não tinha ciência da proveniência ilícita do objeto. Pugnou, ainda, pela absolvição em relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo. Pugnou, por fim, pela fixação da pena no mínimo legal, a aplicação das atenuantes cabíveis, bem assim a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 667/671).

O defensor de **JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES** requereu a absolvição do referido imputado com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Requereu, alternativamente, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade, bem como o estabelecimento do regime prisional aberto para cumprimento de pena (fls. 672/676).



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

A defesa técnica de **RENATO SIQUEIRA BASILE** requereu o reconhecimento do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do acusado. Subsidiariamente, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 672/682).

Em seguida, considerando que os aditamentos à denúncia não tinham sido expressamente recebidos, visando evitar futura alegação de nulidade, chamei o feito à ordem para o fim de proferir o referido ato decisório, e, em consequência, determinei a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao aproveitamento das provas produzidas neste feito, e designei data para realização de nova audiência de instrução e julgamento (fls. 690/691);

Por ocasião da referida solenidade processual, as partes concordaram com o aproveitamento das provas produzidas, inclusive o interrogatório dos acusados, após o que, não havendo nenhum requerimento na fase descrita no artigo 402 do Código de Processo Penal, os memoriais apresentados foram ratificados.

Na oportunidade, substituí a prisão preventiva de **GEFERSON** por liberdade provisória, determinando a expedição do competente alvará de soltura, e indeferi o requerimento ministerial de extensão do benefício aos demais acusados.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Prefacialmente, vejo que **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** não foi citado pessoalmente. Vejo, ainda, que, visando a celeridade processual, por ocasião do recebimento da denúncia, designei audiência de instrução e julgamento, de modo que, até a referida solenidade processual, o mandado de citação expedido para **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** ainda não tinha retornado e, quando foi acostado aos autos, não havia sido cumprido.

Contudo, segundo inteligência do artigo 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade exige prova de efetivo prejuízo para as partes (*pas de nulité sans grief*).

Nesse descortino, ressalto que o mencionado acusado, apesar de não ter sido citado pessoalmente, apresentou Resposta à Acusação (fls. 507/510), por intermédio de advogado constituído, e compareceu à audiência



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

de instrução e julgamento, bem como a todos os atos processuais, de modo que teve pleno conhecimento das imputações que lhe são feitas e, em nenhum momento, sua defesa foi cerceada.

Nesse toar, calha trazer à baila o seguinte julgado colhido do acervo jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“No que toca à ausência de citação válida, o Tribunal de origem, ao entender que a eventual nulidade foi sanada em razão do comparecimento do réu ao ato de interrogatório, devidamente assistido por advogado, sem qualquer prejuízo à defesa, revelou perfeita sintonia com o que vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte.” (STJ, AgRg no AREsp 625837/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe de 03/08/2015).

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“A ausência de citação de um dos acusados não enseja, por si só, vício processual, notadamente quando os princípios do contraditório e da ampla defesa restarem resguardados, com a apresentação de resposta à acusação, por meio de advogado constituído, e com o comparecimento pessoal do acusado em todas as audiências realizadas. Incidência do princípio pas de nullite sans grief.” (TJGO, Apelação Criminal nº 101550-89.2011.8.09.0175, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/10/2014, DJe 1667 de 11/11/2014).



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

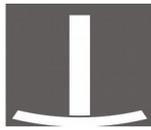
Lado outro, vejo que a defesa técnica de **RENATO SIQUEIRA BASILE** requereu a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do acusado.

Do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, extrai-se que o princípio da insignificância tem o condão de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou na sua não aplicação.

Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, **(b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** e (d) **inexpressividade da lesão jurídica provocada** (exemplo: o furto de algo de baixo valor).

A sua aplicação decorre da natureza do próprio direito penal, ou seja, essa matéria não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Do compulsos dos autos, denoto que, além de terem roubado diversos objetos de valor elevado das vítimas, causando prejuízo expressivo, os acusados praticaram os delitos apurados nos presentes autos mediante grave



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, o que, a meu ver, demonstra a maior reprovabilidade do comportamento dos agentes, e impede a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“O crime de roubo, porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, notadamente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, não rendendo ensejo à aplicação do princípio da insignificância.” (STJ, RHC 56431/SC, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/06/2015, DJe de 30/06/2015)

Desta feita, **rechaço o pleito absolutório formulado pela defesa de RENATO com fulcro no princípio da insignificância** e, não havendo outras preliminares suscitadas pelas partes, passo, doravante, à análise meritória.

Destaco que a presente sentença é relativa a DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, RENATO SIQUEIRA BASILE, GEFERSON OLIVEIRA COSTA, JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES e RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO, vez que a acusada KELLY DINIZ SILVA foi beneficiada com suspensão condicional do processo.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

“Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§1º *(omissis)*

§2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou **ameaça é exercida com emprego de arma;**

II – **se há o concurso de duas ou mais pessoas”**
(omissis)

O roubo é crime pluriofensivo, pois afronta dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal que podem ser o patrimônio e a integridade física, se praticado com violência, ou então o patrimônio e a liberdade individual, quando cometido mediante grave ameaça.

Consta, ainda, como conduta criminosa o ato de corromper criança ou adolescente, praticando com ela, ou induzindo-a a praticar, infração penal, cuja descrição segue abaixo:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”

(omissis)



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço é a formação moral da criança e do adolescente.

O Código Penal prevê ainda o crime de receptação, nos seguintes termos:

“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

§1º (*omissis*).

Trata-se de crime de tipo misto alternativo, ou de ação múltipla ou, ainda, de conteúdo variado, o que significa dizer que a realização de dois ou mais verbos em face do mesmo objeto material dá azo a um único crime. O objeto material desse delito é a coisa produto de crime, enquanto que o objeto jurídico é o patrimônio alheio.

O ordenamento penal também tipifica o delito de associação criminosa, o qual denota o seguinte modelo de conduta proibida:

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente”.

Em relação ao delito de associação criminosa, o bem jurídico penalmente tutelado é a paz pública, e o núcleo do tipo é associarem-se, ou



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

seja, aliarem-se, reunirem-se, congregarem-se, três ou mais pessoas, com fim específico de cometer crimes.

Por fim, o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no Estatuto do Desarmamento, visa à proteção da **segurança pública**, objeto tutelado pela norma penal supostamente infringida. Note:

“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

Prefacialmente, vejo que a **materialidade** dos delitos se encontra satisfatoriamente provada através do vol. I: Boletim de Ocorrência de nº 37/2015, acostado às fls. 03/04, termo de exibição e apreensão de fls. 37/39, cópia do inquérito de fls. 149/171; do vol. II: termos de exibição e apreensão de fls. 217, 243/244, 245/247, 248/250 e 286, termos de entrega de fls. 252/256, 259/260 e 467, nota fiscal de fls. 257/258, resultados das interceptações telefônicas deferidas por este juízo, acostadas às fls. 280/284 e 287/289; dos autos nº 201501184916: Boletim de Ocorrência de nº 82/2015, acostado às fls. 03/04, termo de entrega de fl. 68, nota fiscal de fls. 69/70; dos



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

autos nº 201501268796: Boletim de Ocorrência nº 71/2015, acostado às fls. 05/07, termos de exibição e apreensão de fls. 25/30, termo de entrega de fls. 37/38, bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

2.1-EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ROUBO:

Do cotejo dos autos, verifico que, na Delegacia de Polícia, **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA** confessou a autoria dos roubos retratados neste feito, aduzindo que acredita ter roubado mais de 40 (quarenta) residências nesta capital, na companhia de **WELINGTON** e **RENATO**. Aduziu, ainda, que o indivíduo conhecido como **GEFIM (GEFERSON)** participou de três assaltos, e que se utilizavam de uma arma de fogo de sua propriedade, que foi apreendida em sua residência. Aduziu, também, que vendiam os objetos subtraídos e dividiam o dinheiro obtido.

Sobre o roubo perpetrado no dia 01/02/2015, em desfavor de **ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA DE LIMA**, na Cidade Jardim, disse que estava na companhia de **WELINGTON** e **RENATO**, em um Voyage Preto, de propriedade deste último, o qual acredita ser “FINAN”, quando avistaram uma mulher chegando em casa e resolveram abordá-la para subtrair objetos de valor. Disse, também, que não sabe precisar quais os objetos subtraídos da referida vítima, vez que ficou vigiando os moradores da



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

residência enquanto os comparsas pegavam os pertences das ofendidas (fls. 28/30).

Confessou, ainda na fase inquisitorial, o roubo perpetrado em desfavor de PEDRO DE MORAES DA SILVA JÚNIOR e MARIA SILVA DE MAGALHÃES MORAES, aduzindo que estava na companhia de **WELINGTON, RENATO e GEFERSON** (fls. 168/169). Confessou, por fim, perante a autoridade policial, que cometeu o roubo em face de ROGÉRIO e MARIA FRANCINETE com **WELINGTON e RENATO** (fls. 22/24 dos autos nº 201501184916).

Em juízo, de modo diverso, alegou que, na realidade, participou apenas de três a quatro roubos, todos em conluio com **WELINGTON**, e que praticou apenas dois delitos na companhia de **RENATO**, o qual somente dirigia o carro nas ocasiões em que o indivíduo de nome ALAN não participava das infrações penais. Questionado se participou do roubo à ADRIANA, na Cidade Jardim, diz que não se recorda das vítimas por nome ou endereço, acrescentando, sobre os reconhecimentos realizados pelas vítimas, que, na Delegacia de Polícia, foram colocados ao lado de indivíduos com características físicas diferentes.

Aduziu que participou do roubo praticado em desfavor das vítimas PEDRO DE MORAES e MARIA SILVA DE MAGALHÃES, e se recorda porque, naquela ocasião, foram subtraídas umas camisetas de time de futebol. Alegou que, na oportunidade estava com **WELINGTON** e outro



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

indivíduo conhecido como ALAN, que dirigia o carro de **GEFERSON**, sendo que **RENATO** não teve participação na referida infração penal.

Alegou, ainda, que não se lembra do roubo perpetrado em face de **ROGÉRIO E MARIA FRANCINETE**, no Setor Itamaracá. Alegou, ao final, que **GEFERSON** lhe emprestava o carro, mas não sabia que era para roubar, sendo que o interrogando sempre dizia que era para jogar bola, e nunca lhe dava nada em troca. Confira:

“Que verdadeiramente participou de três a quatro assaltos; que não se lembra quais são os roubos apurados nestes autos; questionado se participou do roubo à vítima Adriana na Cidade Jardim, diz que não se recorda por nome ou endereço; que participou do roubo praticado em desfavor das vítimas Pedro de Moraes e Maria Silva de Magalhães, ocasião em que foram subtraídas umas camisetas de time de futebol; que não se lembra do roubo em face de Rogério e Maria Francinete no Setor Itamaracá; que praticou os roubos na companhia de WELINGTON, sendo que Renato participou de dois, não sabendo especificar quais; sobre o roubo das camisetas das vítimas Pedro e Maria Silva, aduziu que acha que estavam no veículo Gol, prata, de propriedade de GEFERSON, que lhes emprestou o carro apenas duas vezes; que estavam circulando pelo Setor na condução do referido veículo e avistaram as vítimas entrando em casa, ocasião em que adentraram o imóvel, subtraíram alguns objetos e se evadiram; que nesta oportunidade estava com WELINGTON e outro indivíduo conhecido como ALAN; que RENATO não teve participação na referida infração penal; que não confirma as declarações prestadas na Delegacia de



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*Polícia, que só falou aquilo porque apanhou muito; que só agiu com RENATO duas vezes; que não falou que praticou 40 assaltos; indagado acerca dos reconhecimentos realizados pelas vítimas, alegou que, na Delegacia de Polícia, foram colocados ao lado de indivíduos com características físicas diferentes; (...) **que, em todos os roubos que praticou, WELINGTON teve participação;** que não praticou 40 roubos, participando somente de quatro a cinco assaltos; no dia em que foi preso na festa, JEFERSON estava em sua companhia; (...) que não conhece RAFAEL e não sabe dizer qual foi a sua participação; que vendeu um celular, mas não lembra se foi esse IPHONE; perguntado como faziam para vender os objetos roubados, disse que às vezes vendiam pela internet, e qualquer um que achasse comprador vendia; **que já vendeu um celular para THIAGO OLIVEIRA MACHADO, mas referida pessoa não lhes ajudava a vender os produtos dos crimes;** (...) **que GEFERSON não tem participação nenhuma nos roubos, apenas emprestou o carro duas vezes, e não sabia que o veículo seria utilizado para a prática de infrações penais, vez que o interrogando dizia que iria jogar bola; que GEFERSON não tinha conhecimento dos delitos, e não recebia nada por emprestar o veículo ao interrogando;** que praticaram dois roubos no carro de GEFERSON e uma vez em um automóvel preto que pegaram emprestado; que não conhece muito RENATO, mas já o viu no setor; que não tinha líder no grupo, e não combinavam os roubos, apenas resolviam praticar os delitos; que RENATO dirigiu o carro duas vezes, quando ALAN não participava; (...) que no roubo praticado em desfavor de PEDRO e MARIA, foi ALAN quem dirigiu o carro; questionado sobre qual o proveito auferido com os ilícitos praticados, responde que nada, porque gastava tudo; que ganhou uns dois mil reais, porque vendia as*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*coisas barato; que começou a roubar porque estava desempregado, e arrumou uma namorada que gostava de ganhar presentes; que mora no mesmo setor que GEFERSON e WELINGTON; (...) que se utilizavam de apenas uma arma de fogo de sua propriedade para a prática das infrações penais, e quem entrava armado era o interrogando, que anunciava o assalto e vigiava as vítimas, enquanto os outros dois meninos recolhiam os objetos; que agiam sempre em três pessoas; que o carro ficava do lado de fora da residência sozinho; que RENATO ia para dirigir o carro, mas entrava na casa das vítimas; (...) que GEFERSON emprestava o carro mas não sabia que era para roubar, sendo que o interrogando dizia que era para jogar bola, mas nunca lhe dava nada em troca; questionado sobre a televisão que GEFERSON vendeu para RAFAEL, disse que a primeira vez que viu RAFAEL foi na Delegacia de Polícia e que ele não era receptor do grupo; que conhece WELINGTON desde pequeno, pois moram quase na mesma rua; que conhece GEFERSON da quadra de futebol, e que conheceu RENATO em um dia que ele foi dirigindo; que usava o seu revólver e, nas ocasiões em que ele estava emprestado para outras pessoas, utilizavam o outro; que não se lembra qual foi a primeira vez que roubaram; que foram umas três vezes no Gol prata, e duas vezes no carro preto, que era levado por ALAN e WELINGTON; que não chegou a machucar ou bater em ninguém durante os assaltos; **que RENATO foi duas vezes dirigindo o GOL; que GEFERSON nunca viu o interrogando com alguma arma ou comentando sobre os roubos...**". (Interrogatório de Daniel Lucas Pereira da Silva, gravado em mídia digital acostada à fl. 576).*

Na Delegacia de Polícia, **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** se utilizou do direito constitucional de permanecer em silêncio (fls.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

53/54 e 170/171 dos presentes autos, e fls. 35/36 dos autos nº 201501184916).

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** confessou a autoria delitiva, aduzindo que praticou os três delitos em apuração na companhia de **DANIEL** e **ALAN**, e que **RENATO** só teve participação em um roubo. Aduziu, ainda, que se utilizaram duas vezes do carro de **GEFERSON**, o qual somente emprestava o veículo, mas não participou de nenhuma infração penal.

Aduziu, também, que cometeu apenas um assalto com **RENATO**, acrescentando que, no crime praticado na Cidade Jardim, estavam o interrogando, **DANIEL**, mas não se recorda se quem lhes acompanhavam era **RENATO** ou **ALAN**.

Asseverou que praticou o roubo cometido no Setor Crimeia Oeste, ocasião em que subtraíram umas camisetas de futebol, na companhia de **DANIEL** e **RENATO**, e que cometeu o delito no Setor Itamaracá com **DANIEL** e **ALAN**. Disse, por fim, que **GEFERSON** recebeu uma televisão como pagamento por ter emprestado o automóvel. Questionado se **GEFERSON** sabia que a televisão era produto de roubo, respondeu afirmativamente. Note:

“Que participou dos três roubos que estão em apuração; que praticou os delitos na companhia de DANIEL, ALAN e uma vez em conluio com RENATO; que só



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

praticou estes três roubos, não participando de outros delitos; que foram duas vezes no carro de GEFERSON, o qual pegavam emprestado, e se utilizavam também de um carro preto, que pegavam emprestado também; que GEFERSON só emprestava o carro prata, mas não participou de nenhuma infração penal; que GEFERSON só recebeu uma televisão como pagamento por ter emprestado o carro; que no roubo praticado na Cidade Jardim estavam o interrogando, DANIEL, e não se recorda se era RENATO ou ALAN que estava; que GEFERSON não estava nem dirigindo o carro; que RENATO foi somente uma vez; que acha que quem vendeu o Iphone para JEFERSON foi DANIEL; quem vendia os produtos dos roubos eram os próprios acusados, principalmente na OLX; que dividiam os objetos roubados; que o adolescente THIAGO DE OLIVEIRA MACHADO nunca vendeu nada para os acusados; que o roubo cometido no Setor Crimeia Oeste, ocasião em que subtraíram umas camisetas de futebol, praticou com DANIEL e RENATO; que nesse dia GEFERSON não foi; que dividiram as camisetas entre si; que no roubo praticado no Setor Itamaracá, estava com DANIEL e ALAN; RENATO e GEFERSON não estavam juntos; que foram torturados na Delegacia de Polícia para falar; que o interrogando só entrava e saía com alguns objetos, não vigiava as vítimas; que a arma utilizada era um revólver 38, de propriedade de DANIEL; que o interrogando não possuía arma; que não tinha líder no grupo; que estavam na quadra jogando bola e resolviam praticar os crimes; que não praticaram 40 roubos, mas se recorda de ter perpetrado apenas 3 delitos; (...) que JEFERSON e KELLY morava no setor, mas JEFERSON nunca comprou nada do interrogando; que já praticou roubo com RENATO, mas com GEFERSON não; que entregaram uma televisão para



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

GEFERSON como pagamento, dizendo que pegaram o carro dele e fizeram “alguma coisa” e ele concordou; que não agrediam ninguém, desferindo coronhadas; questionado se GEFERSON sabia que a televisão era produto de roubo, respondeu afirmativamente (...). (Interrogatório de Welington Gonçalves da Silva, gravado em mídia digital acostada à fl. 576).

RENATO SIQUEIRA BASILE, perante a autoridade policial, confessou que cometeu os roubos na Cidade Jardim e no Residencial Itamaracá, na companhia de **DANIEL** e **WELINGTON**, aduzindo que sua função era dirigir e, após os comparsas renderem as vítimas, entrava na casa para procurar objetos de valor e carregá-los até o carro. Aduziu, ainda, que praticou cerca de 15 (quinze) roubos a residências, e que **GEFERSON** participou de quatro delitos (fls. 52/54 dos autos nº 201501184916, e fls. 234/236 do presente feito).

Em juízo, sob o manto do devido processo legal, assumiu que participou dos roubos praticados no Setor Crimeia Oeste e no Residencial Itamaracá, sendo que foram uma vez no carro preto e outra no veículo prata de **GEFERSON**, e que o interrogando dirigia os automóveis. Disse que praticou os delitos em referência na companhia de **WELINGTON** e **DANIEL**, e que **GEFERSON** emprestava seu carro, mas não sabia que seria utilizado em assaltos. Disse, ainda, que **GEFERSON** recebeu uma televisão roubada, contudo, não sabia que era produto de ilícito, nem imaginava.

Pormenorizou que no delito praticado no Setor Crimeia Oeste,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

ficou aguardando os comparsas do lado de fora da casa, enquanto no roubo cometido no Setor Itamaracá, após **WELINGTON** e **DANIEL** renderem as vítimas, adentrou a residência para ajudar a carregar os pertences subtraídos.

Transcrevo:

“Que participou de dois roubos; que não participou do roubo na Cidade Jardim; que participou do delito praticado no Setor Crimeia Oeste e no Residencial Itamaracá; que foram uma vez no carro preto e outra no carro prata de GEFERSON; que dirigiu o carro; que não tem carro, sendo que o Voyage preto não era seu, e acha que os meninos pegaram com ALAN que é falecido; que nos roubos em que participou estavam o interrogando, ELINHO e DANIEL; que no roubo no Setor Crimeia Oeste ficou dentro do carro, enquanto os dois comparsas adentraram a residência da vítima; que GEFERSON só emprestou o carro, mas não teve nenhuma participação; que não disse a GEFERSON que o veículo seria utilizado para praticar roubo; que GEFERSON recebeu a televisão, contudo, não sabia que era produto de ilícito, nem imaginava; que não confirma as declarações prestadas na Delegacia de Polícia; que não participou de quinze assaltos; que uma das armas apreendidas era de sua propriedade, tendo a adquirido em um site; que levou sua arma nas oportunidades em que participou dos roubos; que no Residencial Itamaracá os outros dois comparsas entraram e, somente após terem rendido as vítimas, entrou para ajudar a carregar os pertences subtraídos; que anunciava os bens roubados no site; que repartiam os objetos subtraídos, e os próprios acusados vendiam; que THIAGO não era incumbido de vender os pertences roubados; que não conhece JEFERSON; que nunca venderam nada para RAFAEL; que não falou para



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

GEFERSON que a televisão era roubada, e que quando entregou a televisão disse que estava lhe dando porque emprestou o carro, sendo que WELINGTON e DANIEL estavam na oportunidade; questionado sobre a conversa interceptada em que sua companheira ALICE disse que o interrogando participou de inúmeros roubos, respondeu que não sabe o motivo, e que só participou de dois delitos; (...) indagado, respondeu que começaram a praticar roubos em janeiro, e que foram uma vez no final de semana, e outra vez na quinta-feira; que estava precisando de dinheiro e os meninos estavam jogando bola, ocasião em que lhes chamou para praticar assaltos, mas não sabiam se eles já eram envolvidos; que não sabe a quem pertence os outros revólveres apreendidos; que levavam somente o revólver do interrogando, sendo que o entregava a DANIEL.” (Interrogatório de Renato Siqueira Basile, gravado em mídia digital acostada à fl. 576).

O acusado **GEFERSON OLIVEIRA COSTA**, por sua vez, na fase administrativa, aduziu que praticou quatro roubos na companhia dos corrêus, não recordando exatamente os locais, e que apenas dirigia um veículo Gol de sua propriedade, dando cobertura aos demais (fls. 237/239).

Em juízo, de modo diverso, aduziu que não teve participação nos roubos em questão, apenas emprestou seu carro para **WELINGTON**, **DANIEL** e **RENATO** duas vezes, mas não sabia que praticariam assaltos, vez que os referidos acusados diziam apenas que andariam no veículo. Disse que recebeu uma televisão em troca por ter emprestado o automóvel, asseverando, todavia, que não sabia que o televisor era de proveniência ilícita, mas desconfiou. Note:



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“Que não participou de nenhum dos roubos em apuração; que estavam jogando bola na quadra e emprestou seu carro duas vezes para os acusados, sendo que a primeira vez foi para RENATO, e da segunda para WELINGTON e DANIEL; que eles falavam que iam apenas andar no veículo; que só conhece os referidos imputados da quadra; que da segunda vez que pegaram seu carro emprestado os acusados lhe deram uma televisão, a qual não sabia que era roubada, mas que desconfiou; que vendeu a televisão para seu patrão RAFAEL ASSUNÇÃO pelo valor de R\$ 800,00; que RAFAEL não sabia que a televisão era produto de ilícito, nem pediu nota fiscal; que apenas disse a RAFAEL que a televisão era de seu uso e que estava precisando de dinheiro; que RAFAEL não era receptor e não comprou mais nada do interrogando; que não confirma suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, ocasião em que foi torturado para confessar os delitos em apuração; (...) que ouviu falar que os corréus praticaram quarenta roubos, mas não sabe se é verdade; (...) que nunca viu WELINGTON, DANIEL e RENATO armados; que quando eles lhe entregaram a televisão e disseram que foi em virtude de ter emprestado o carro; que desconfiou que a televisão era produto de roubo.”
(Interrogatório de Geferson Oliveira Costa, gravado em mídia digital acostada à fl. 576).

As vítimas ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA DE LIMA, GABRYELLA BARBOSA DE LIMA e KARLA MEIRA LIMA, tanto em juízo, como na fase inquisitorial, narraram, com riqueza de detalhes, o “*modus operandi*” utilizado pelos autores da infração penal, relatando que, no dia do fato, às 22h49min, estavam voltando do cinema, e entravam em casa, sendo que o portão já tinha fechado a metade, quando parou um carro



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

preto na porta da residência, e entraram dois rapazes, correndo. Relataram, ainda, que dois elementos as abordaram inicialmente, de forma bastante violenta, e, posteriormente, abriram o portão para que o terceiro indivíduo, que havia ficado no veículo do lado de fora, entrasse.

Prosseguiram relatando que um dos assaltantes as colocaram ajoelhadas, de cabeça baixa, enquanto os demais vasculhavam a casa em busca de seus pertences. Narraram que conseguiram se lembrar da fisionomia do indivíduo que as renderam e do elemento que as conduziu até o quarto para trancá-las, só não se lembrando muito bem do rapaz que entrou por último. Relataram, também, que os imputados colocaram todos os pertences subtraídos na área, trancaram-nas, mandando que não saíssem, vez que, se ouvissem qualquer barulho, atirariam, e se evadiram, sendo que, cerca de um mês depois, foram chamadas na Delegacia de Polícia, ocasião em que reconheceram, por fotografia, **DANIEL LUCAS** e **WELINGTON** como os autores do roubo.

Mostradas as fotos dos referidos imputados, as ofendidas os reconheceram novamente em juízo, asseverando que **DANIEL LUCAS** foi quem lhes rendeu e as manteve sob a mira da arma de fogo, enquanto **WELINGTON** revirou a casa em busca de seus pertences, bem como as trancou no quarto para se evadirem. Note:

“Que conseguiu recuperar dois telefones e uma corrente; que não sabe precisar o prejuízo que teve com os objetos que não foram recuperados, quais sejam, XBOX, duas



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

televisões, kinect, R\$ 4.000,00 em espécie, aliança, vários pares de óculos, maquiagens, perfumes, bijuterias; que no dia do fato, às 22h49, estava entrando em casa, e o portão já tinha fechado a metade, quando parou um carro preto na porta de sua residência e dois rapazes entraram correndo, mandando que a declarante descesse do automóvel e ficasse calada; que os referidos indivíduos lhe tomaram a aliança, a chave do veículo, colocando-as em fila e ordenando que entrassem dentro de casa; que o assaltante era muito nervoso e mandou que ficassem caladas e não olhassem para seu rosto; que dois elementos entraram dentro de sua casa e reviraram tudo, enquanto o outro indivíduo, que estava na condução do veículo, ficou do lado de fora; que os dois elementos que a abordaram inicialmente abriram o portão para que o terceiro, que havia ficado lá fora, entrasse; que viu apenas uma arma de fogo, a qual o assaltante estava apontando para sua cabeça; que por ocasião do assalto estavam presentes a declarante, quatro filhos e duas sobrinhas; sendo que todos foram colocados ajoelhados, de cabeça baixa, enquanto os autores pediam seus pertences; os imputados subtraíram as televisões, encheram as bolsas de objetos e levaram para fora; que um dos assaltantes começou a conversar com a ofendida, motivo pelo qual lembra muito bem de sua fisionomia; que conseguiu ver o outro também no momento em que ele mandou que se dirigissem a um cômodo que tivesse chave; só não se lembra muito bem do indivíduo que entrou por último, porque ele somente ficou lá dentro; que os imputados colocaram todos os pertences na área, trancando-as, e mandou que não saíssem, vez que se ouvissem qualquer barulho atirariam; que os acusados levaram os dois controles, e, no dia seguinte, voltaram e abriram o portão; que tinha uma Hillux na frente de seu carro, e que os acusados queriam levá-la, mas a



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

declarante estava tão nervosa que não sabia onde estava essa chave; que os imputados levaram a chave de seu carro e jogaram no mato em frente sua casa; que registrou a ocorrência e, em menos de um mês, tomou conhecimento de que um grupo estava praticando roubos, tendo se dirigido até a Delegacia de Polícia e reconhecido os indivíduos, por fotografia, sem dúvida nenhuma; que os imputados também subtraíram objeto de suas filhas GABRYELLA e KARLLA; quando um dos acusados chegou bem perto da declarante, percebeu que ele tem os dentes separados; que suas filhas também reconheceram dois elementos; MOSTRADAS as fotografias de DANIEL e WELINGTON os reconheceu como autores do delito em referência, sendo que o primeiro era quem estava com a arma apontada para a cabeça da declarante a todo momento; que o terceiro elemento era baixo e moreno, mas não se recorda de sua fisionomia; que no início os acusados foram bastante violentos, sendo que esse do dente separado, que possui uma tatuagem na perna (DANIEL), lhe desferiu uma coronhada; que referido indivíduo também bateu em seu filho, dando socos. (Declarações judiciais de Adriana Magalhães Barbosa de Lima, gravadas em mídia digital acostada à fl. 532).

“Que os imputados subtraíram seu celular, perfume e bijuterias; que é filha de ADRIANA; que só conseguiu recuperar o celular e uma das correntes; que não sabe precisar o prejuízo que teve com os objetos não recuperados; que chegavam do cinema e, quando entraram em casa, percebeu que um carro havia parado atrás do veículo em que estavam; que viu que se tratava de um carro preto sedan; que entraram dois indivíduos e, depois, o outro bateu à porta para entrar também; que entrou na residência e avisou suas irmãs que estavam



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

sendo assaltadas; que renderam as ofendidas na sala, sendo que apenas um indivíduo estava armado; que os assaltantes foram bastante violentos; que o celular de seu irmão tocou em determinada ocasião, tendo um dos indivíduos o agredido porque não havia lhes entregado o telefone; que os imputados diziam que se falassem alto os matariam; (...) que o indivíduo armado ordenou que abaixassem a cabeça e não olhassem para ele, e que ficaram sob a mira de um revólver durante todo o tempo, enquanto os demais vasculhavam a casa; (...) que os imputados lhe trancaram dentro de um quarto para irem embora; que foi chamada na Delegacia de Polícia cerca de um mês depois para reconhecer os indivíduos por fotografia; que o rapaz que lhes mantiveram na sala era moreno, com os dentes abertos, e tinha uma tatuagem na perna; MOSTRADAS as fotografias de DANIEL, o reconheceu novamente como autor da infração penal, mais especificamente aquele que lhes fez refém, acrescentando que ele estava usando sua corrente na foto; que não viu o terceiro elemento.” (Declarações judiciais de Gabryella Barbosa de Lima, gravadas em mídia digital acostada à fl. 532).

“Que os acusados subtraíram 50 reais de sua carteira, que não foi recuperado, e tem interesse na reparação do dano; que haviam ido ao shopping Cidade Jardim e estavam voltando para casa; quando o portão estava fechando os assaltantes entraram; que os indivíduos estavam em um veículo preto e disseram que se os ofendidos gritassem atirariam, levando-os para sala; que o moreno que estava armado os levou para sala, sob grave ameaça, pedindo os celulares das vítimas, sendo que a declarante escondeu seu aparelho dizendo que havia sido roubado; que os outros dois elementos



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

vasculharam a casa em busca de pertences e, em seguida, mandou que os ofendidos fossem para o quarto, local em que seriam trancados; que o quarto para o qual se dirigiram não tinha chave, motivo pelo qual foram levados até a suíte e trancados; que os assaltantes disseram que se os ofendidos gritassem, voltariam e os matariam; que esperou os indivíduos se evadirem, pegou seu celular que havia sido guardado, e ligou para sua família; que foi à Delegacia de Polícia aproximadamente quinze dias depois do fato; que reconheceu DANIEL, porque referido imputado ficou mais tempo com as vítimas, com arma de fogo em punho; que também reconheceu WELINGTON porque ele os conduziu até o quarto em que ficaram trancados, sendo que, na fotografia que lhe foi mostrada, o mencionado acusado estava usando o colar de sua prima GABRYELLA; MOSTRADA a fotografia de RENATO, não o reconheceu; que não se lembra do terceiro elemento. (Declarações judiciais de Karla Meira Lima, gravadas em mídia digital acostada à fl. 532).

Os ofendidos PEDRO DE MORAES DA SILVA JÚNIOR e MARIA SILVA DE MAGALHÃES MORAES, da mesma forma, narraram, pormenorizadamente, em juízo, em consonância com as declarações prestadas na fase inquisitorial, a dinâmica do fato delituoso em apuração, declarando que, na data fatídica, aproximadamente às 19h40min, chegaram em casa, abriram o portão normalmente, e colocaram o carro para dentro, ocasião em três elementos adentraram a residência. Narraram que os referidos indivíduos cercaram o veículo em que estavam, mandando que o desligassem, descessem do carro, entregassem os objetos que possuíam e abrissem a casa.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Narraram, ainda, que apenas o elemento que ficou na sala com os ofendidos estava armado, enquanto os demais assaltantes foram para os outros cômodos da casa à procura de objetos de valor. Narraram, também, que os referidos indivíduos trancaram-nos em um quarto, mandando que não gritassem, e se evadiram, sendo que, cerca de três semanas depois, foram chamados na Delegacia de Polícia para reconhecerem os autores do fato, tendo reconhecido **DANIEL**, pessoalmente, como o indivíduo que ficou na sala com os ofendidos, armado, bem como **WELINGTON** e **RENATO** por fotografia. Narraram, por fim, que o veículo utilizado para a prática da infração penal ficou parado em frente a sua residência, mas não sabem dizer se tinha outra pessoa dando cobertura e fuga aos assaltantes. Transcrevo:

“Que foram subtraídos eletroeletrônicos, coleção de camisetas, tênis, roupas, celular; que só recuperou algumas camisetas da coleção, não tendo recuperado os eletroeletrônicos; teve um prejuízo de R\$ 14.000,00 e tem interesse na reparação do dano se possível; que, no dia do fato, havia saído do serviço, buscado sua mãe e chegava em casa, aproximadamente às 19h40min; que abriu o portão normalmente, colocou o carro para dentro, e acionou o botão para fechar o portão, ocasião em que olhou pelo retrovisor do veículo e avistou três elementos adentrando sua residência; que os referidos indivíduos cercaram o veículo em que estava, mandando que o desligasse, descesse do carro, entregasse os objetos e abrisse a casa; que viu apenas um indivíduo armado, que foi o que ficou na sala com os ofendidos, enquanto os demais assaltantes foram para os outros cômodos; que além dos objetos retromencionados, os indivíduos também subtraíram o celular de sua mãe, e outro que



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

tinha em sua residência; que foi chamado na Delegacia de Polícia cerca de três semanas depois para fazer o reconhecimento dos autores do fato; que reconheceu um indivíduo pessoalmente e os outros dois por fotografia, porque ainda não haviam sido presos naquela oportunidade; que reconheceu pessoalmente DENTINHO, que foi o elemento que ficou com o ofendido na sala, armado; que reconheceu DANIEL e RENATO por fotografia; que não viu se ainda havia outra pessoa dando cobertura aos assaltantes, porque quando os viu já tinham entrado e o portão fechado; que viu as filmagens de uma residência na outra quadra, e havia um Gol prata rondando o setor em baixa velocidade, em atitude suspeita; posteriormente, um vizinho disse que estava chegando em casa no momento do roubo e confirmou que avistou os assaltantes entrando no referido veículo e se evadindo; que os assaltantes não levaram seu carro, apenas a chave, uma televisão de 46 polegadas, videogame, e muitas camisetas, sendo que precisariam de um veículo para levar seus pertences.” (Declarações judiciais da vítima Pedro de Moraes da Silva Júnior, gravadas em mídia digital acostada à fl. 532).

“Que estava na companhia de seu filho, tendo sido levadas trinta e cinco camisetas de uma coleção, tênis, de propriedade de PEDRO, as alianças da declarante, com aparador, playstation, televisão, um cofre com moedas; só recuperaram dezenove camisetas e um cofre de seu filho; que os assaltantes também levaram três celulares, totalizando um prejuízo de aproximadamente R\$ 10.000,00; que tem interesse na reparação do dano, se possível; que mudou sua vida em razão desse assalto, vendeu sua casa por valor irrisório, local em que morou por 32 anos, e está morando de aluguel em um apartamento, porque ficou traumatizada; que seu filho foi



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

lhe buscar no centro, por volta de 19h30min, e estavam entrando em casa, sendo que o portão já estava fechando, quando entraram três indivíduos, mandaram seu filho desligar o carro e abriram a porta do lado em que a declarante estava, com arma de fogo em punho, mandando que descessem; que os assaltantes tomaram sua aliança, e mandaram que abrisse a porta da casa, mas não acendesse as luzes; enquanto um elemento ficou com os ofendidos na sala, apontando-lhes a arma de fogo, ameaçando que atiraria caso as vítimas olhassem para ele, os outros dois foram para os quartos e para a sala da televisão; (...) que os referidos indivíduos trancaram a declarante e seu filho em um quarto, mandando que os ofendidos não gritassem, e se evadiram; cinco minutos depois os assaltantes voltaram, e um dos rapazes levou um copo com água para a declarante, que estava nervosa, pedindo, ainda, sua corrente, azo em que a vítima lhe disse que era bijuteria, tendo então o elemento se evadido e os ofendidos ficado trancados; aproximadamente dez dias depois o Delegado de Polícia ligou convidando-lhes a fazer o reconhecimento pessoal de um dos indivíduos; que reconheceu, sem dúvida, DANIEL LUCAS como o elemento que permaneceu vigiando e apontando a arma de fogo para a declarante e seu filho; MOSTRADA a fotografia de WELINGTON, reconheceu como um dos assaltantes, o que estava andando dentro de sua residência; MOSTRADA a fotografia de RENATO, o reconheceu como o terceiro elemento; que o veículo utilizado para a prática da infração penal ficou parado em frente a sua residência, mas não sabe dizer se tinha outra pessoa dando cobertura e fuga aos assaltantes; que seu vizinho estava saindo quando os indivíduos entravam no carro para ir embora, sendo que se tratava de um veículo Gol prata.” (Declarações judiciais da vítima



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Maria Silva de Magalhães Moraes, gravadas em mídia digital acostada à fl. 532).

As vítimas **ROGÉRIO GOMES FERREIRA** e **MARIA FRANCINETE LIMA DE SOUSA GOMES**, nas duas ocasiões em que foram ouvidas, ou seja, em juízo e perante a autoridade policial, declararam que no dia do fato, por volta das 21h30min, **ROGÉRIO** saiu de sua residência para guardar um de seus carros que tinha ficado do lado de fora e, quando abriu o portão, foi rendido e imobilizado por um assaltante que portava arma de fogo, e ordenou que colocasse seu veículo para dentro.

Detalharam que **ROGÉRIO** foi abordado primeiramente por um elemento, e, quando desceu do carro, avistou outros dois indivíduos adentrando sua residência. Declararam, ainda, que foram colocados deitados no chão da sala, sob a mira de um revólver, e que os outros assaltantes entraram e reviraram todos os cômodos e gavetas da casa. Relataram que os indivíduos não se utilizaram de violência, apenas ameaçaram os ofendidos mediante o emprego de arma de fogo.

Narraram que registraram a ocorrência no dia seguinte e, cerca de duas semanas depois, os elementos foram presos, azo em que se dirigiram à Delegacia de Polícia, e reconheceram, por fotografia, **DANIEL** como o elemento que lhes abordaram, e **WELINGTON** como o indivíduo que entrou logo em seguida.

Mostradas, em juízo, as fotografias de **DANIEL** e



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

WELINGTON, ROGÉRIO reconheceu os referidos imputados novamente como autores do delito em tela, dizendo que acha que foi **RENATO** quem entrou no quarto de sua filha. Já **MARIA FRANCINETE** reconheceu apenas **DANIEL**. Note:

“Que foram subtraídos da casa do declarante um videogame xbox, quatro aparelhos celulares, computador, notebook, uísque, tênis, joias, dinheiro, uma aliança e uma televisão; que somente recuperou a aliança e a televisão, tendo um prejuízo de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e tem interesse na reparação do dano, se possível; que por volta de 21h30min, escutou um barulho, saiu, viu que não era nada, e voltou para dentro para pegar a chave para guardar um de seus carros que tinha ficado do lado de fora; quando abriu o portão foi rendido, e colocou o carro para dentro, imobilizado por um assaltante que portava arma de fogo; que foi abordado primeiramente por um elemento, e, quando desceu do carro, avistou outros dois indivíduos adentrando sua residência; que foi colocado deitado no chão da sala, sob a mira de um revólver, tentou olhar duas vezes, mais o assaltante mandava o declarante abaixar a cabeça; que seu filho e sua esposa estavam na sala assistindo televisão no momento do fato, e também foram imobilizados; que os assaltantes entraram e reviraram todos os cômodos da casa, as gavetas; que ficou na sala, na companhia de seu filho e esposa, enquanto sua filha permaneceu no quarto; que os indivíduos não se utilizaram de violência, apenas ameaçaram os ofendidos mediante o emprego de arma de fogo; que percebeu que parou um carro na porta de sua residência, o qual ficou sabendo posteriormente se tratar de um gol prata; acionada, a polícia militar foi até sua residência; que registrou a semana no dia seguinte e,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

cerca de duas semanas depois os elementos foram presos; que se dirigiu à Delegacia de Polícia, e reconheceu, por fotografia, DANIEL como o elemento que lhe abordou, e WELINGTON como o indivíduo que entrou logo em seguida; MOSTRADAS as fotografias de DANIEL e WELINGTON, reconheceu os referidos imputados novamente como autores do delito em tela; que acha que RENATO foi quem entrou no quarto de sua filha, vez que ela disse que o mencionado indivíduo era mais gordinho e moreninho; (...) que pagou por sua televisão quando comprou o valor de R\$ 2.200,00; que ela já tinha dois anos de uso quando foi roubada, e valia aproximadamente R\$ 1.500,00, porque estava em perfeito estado de funcionamento.” (Declarações judiciais da vítima Rogério Gomes Ferreira, gravadas em mídia digital acostada à fl. 532).

“Que foram subtraídos televisão, computador, notebook, celular, dinheiro e joias; que só recuperaram a televisão e a aliança de seu esposo; que não calculou o prejuízo suportado; na Delegacia de Polícia reconheceu DANIEL pelo rosto e pela tatuagem; que DANIEL ficou com a declarante em casa, enquanto os demais ficaram andando pela casa; que estava em casa, e seu esposo saiu para colocar o carro para dentro, e os assaltantes entraram com ele; que estava deitada no sofá, e quando viu um dos elementos já estava tomando o celular da declarante; que eram três indivíduos, sendo que um ficou com os ofendidos na sala, dois entraram na casa, e o outro ficou na garagem; percebeu que tinha outro elemento andando lá fora porque sua garagem tem um corredor que dá acesso à cozinha; que viu somente uma arma de fogo, mas, segundo sua filha, o indivíduo que entrou no quarto também estava armado; (...) questionada, respondeu que os assaltantes não os deixaram trancados, apenas



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

disseram que não era para os ofendidos saírem, e que teriam ido buscar seu veículo, mas não o levaria; que os indivíduos precisavam de um carro para levar os pertences subtraídos, e que eles estavam em um Gol prata, porque seu cunhado estava na porta de uma residência que ficava na mesma rua e avistou o mencionado veículo saindo de sua casa; que não sabe quanto a televisão subtraída vale atualmente, mas, depois que a recuperaram, venderam-na pelo valor de R\$ 1.000,00.” (Declarações judiciais da vítima Maria Francinete Lima de Sousa Gomes, gravadas em mídia digital acostada à fl. 532).

É de sabença trivial que nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, as declarações das vítimas revestem-se de relevante valor probante, mormente quando corroboradas pelos demais elementos probatórios carreados aos autos, como no presente caso.

Nesse liame, calha trazer à baila o seguinte julgado que retrata a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema:

“Nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando harmônica e coerente com os depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tornando descabida a absolvição por insuficiência de provas.” (TJGO, Apelação Criminal nº 162540-48.2009.8.09.0003, Relator Des. Nicomedes Borges, 1ª Câmara Criminal, DJe 1657 de 27/10/2014).



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Nesse descortino, impende destacar o depoimento dos policiais civis ALEXANDRE RABELO SILVA, PAULO ERNANI PIRES DE CARVALHO ORTEGAL e MANOEL DE MESSIAS BORGES NETO, que relataram, em juízo, que montaram uma equipe na Delegacia Estadual de Investigações Criminais e identificaram várias ocorrências de roubos a residências em que o “*modus operandi*” utilizado e as características físicas descritas pelas vítimas como sendo dos autores dos delitos eram semelhantes.

Relataram, ainda, que um policial do Grupo de Repressão a Roubos em Residências, responsável pela análise de redes sociais, conseguiu levantar alguns suspeitos, chamando as vítimas na Delegacia de Polícia, oportunidade em que reconheceram, inicialmente, **DANIEL LUCAS**, como um dos assaltantes. Ressaltaram que o referido indivíduo tinha uma característica física marcante, qual seja, os dentes separados, e que as vítimas sempre descreviam esse detalhe e, segundo elas, seu papel seria de rendê-las, e, por isso, tinha mais contato com os ofendidos.

Asseveraram que, no perfil da rede social de **DANIEL**, havia fotos de **WELINGTON**, que também foi reconhecido pelas vítimas por fotografia. Asseveraram, ademais, que, através da interceptação telefônica deferida por este juízo, constataram que **DANIEL** estava se utilizando de um celular subtraído de uma ofendida que tinha lhe reconhecido, e que mantinha contato constantemente com **RENATO**.

Relataram, também, que **GEFERSON** não foi reconhecido pelas



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

vítimas, pois, como confessado pelo próprio acusado, apenas emprestava o carro para prática delitiva, e permanecia no veículo durante a empreitada delituosa. Narraram que **WELINGTON** permaneceu calado durante os interrogatórios extrajudiciais, **RENATO** confessou alguns roubos, **DANIEL** assumiu a maioria dos delitos, e **GEFERSON** disse ter participado de quatro infrações penais.

Os depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento remansoso da jurisprudência e doutrina pátrias, são plenamente válidos, especialmente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, não podendo ser desqualificados simplesmente pelo fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, principalmente quando corroborados pelos demais elementos de prova existentes nos autos e não exista nenhuma razão concreta para se suspeitar de sua idoneidade. Por oportuno, trago à baila o entendimento consagrado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a respeito dessa questão:

“Os depoimentos de policiais, se colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor relevante à condenação, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal firmado posicionamento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou da diligência ser ouvido como testemunha.” (TJGO, Apelação Criminal nº 102325-09.2014.8.09.0011, Rel. Dr. Fábio Cristóvão de Campos Faria, 2ª Câmara Criminal, julgado em 21/05/2013, Dje 1833 de 24/07/2015).



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Feitas essas colocações, destaco que o conjunto probatório reunido e trazido aos autos, máxime a confissão dos acusados e as declarações judiciais das vítimas, comprovam, de modo indubitado, que **DANIEL LUCAS** e **WELINGTON**, na companhia de um terceiro elemento não identificado, adentraram a residência de **ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA DE LIMA**, no dia **01/02/2015**, e, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram os pertences da referida ofendida e de **GABRYELLA** e **KARLA**, deixando-as trancada em um quarto, e evadiram-se do palco do evento delituoso.

Comprovam, ainda, que, no dia **20/02/2015**, **DANIEL**, **WELINGTON** e **RENATO**, utilizando-se do mesmo “*modus operandi*”, abordaram **MARIA SILVA DE MAGALHÃES** e **PEDRO MORAES DA SILVA**, que estavam chegando em casa, e mediante grave ameaça, também exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram objetos dos ofendidos, trancando-os em um cômodo e fugindo do local.

Comprovam, também, no dia **05/03/2015**, **DANIEL**, **WELINGTON** e **RENATO** abordaram as vítimas **ROGÉRIO** e **MARIA FRANCINETE**, de arma em punho, e subtraíram objetos de valor destes, sendo que o primeiro vigiava as vítimas, enquanto os outros dois recolhiam os pertences dos ofendidos, evadindo-se na posse da *res furtiva* em seguida.

Em reforço as esses elementos de convicção, denoto que alguns pertences subtraídos dos ofendidos foram apreendidos em poder dos



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

acusados, conforme se vê dos termos de exibição e apreensão de fls. 37, 217, 243/244, 248/250, 251 e termos de entrega de fls. 252/256.

A esse respeito, convém registrar que a apreensão dos objetos subtraídos em poder dos acusados, por si só, constitui mais um elemento de convicção a reforçar o juízo de certeza necessário à responsabilização criminal dos imputados pelos eventos delituosos em tela. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“Mantém-se a condenação do agente pela prática do delito de roubo duplamente circunstanciado quando a palavra da vítima está em harmonia com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, mormente se o réu confessou, foi reconhecido pela ofendida e encontrado na posse da res furtiva.” (TJGO, Apelação Criminal nº 381739-02.2013.8.09.0175, Rel. Des. Leandro Crispim, 2ª Câmara Criminal, julgado em 02/09/2014, DJ 1628 de 15/09/2014).

Quanto ao pleito formulado pela defesa de **WELINGTON** de **reconhecimento da participação de menor importância**, conforme previsto no artigo 29, § 1º, do Código Penal, é cediço que referido instituto jurídico tem por destinatário o partícipe em ação criminosa que cooperou minimamente para a execução do delito, não sendo aplicável ao coautor.

Em análise detida dos autos, vislumbro que **WELINGTON** atuou de forma decisiva para a execução dos delitos, porquanto os ofendidos o



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

reconheceram, em juízo, como um dos elementos que vasculhavam suas residências em busca de objetos de valor, carregando-os até o veículo utilizado para a prática dos roubos, o que caracteriza contribuição direta e preponderante na execução da infração penal, e impede o reconhecimento da participação de somenos importância.

Desta feita, de acordo com o conjunto probatório constante de todo caderno processual, considerando a contribuição do acusado **WELINGTON**, consistente em revirar a casa em busca dos pertences das vítimas, levando-os até veículo por eles utilizado, prestando auxílio moral e material durante todo o “*iter criminis*”, não há como reconhecer a **participação de menor importância**, vez que a aludida contribuição foi decisiva para o êxito das infrações penais. Sobre o assunto, transcrevo o seguinte julgado:

“Pela concatenação das circunstâncias fáticas, restou devidamente comprovado que o apelante atuou de forma decisiva para a prática delitiva, com relevante colaboração, consciente de que o delito seria cometido, assumindo o risco de produzir o resultado, tendo agido em comunhão de desígnios e nítida divisão de tarefas, configurando a coautoria por se tratar de hipótese em que ele tinha total domínio final do fato, não restando configurada, pois, a participação de menor importância.”
(TJGO, 2ª Câmara Criminal, AC nº 425678-84.2011.8.09.0051, Rel. Dr. Jairo Ferreira Júnior, DJ 1669 de 13/11/2014)



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Esse entendimento se justifica porque, de acordo com a **teoria do domínio final do fato**, é considerado autor aquele que pratica os atos de execução do delito, como também aquele que possui domínio de sua função, dentro da divisão de tarefa, de decidir se irá até o fim com o plano criminoso, conforme se verifica no caso em tela.

De outro vértice, vejo que **não** resultou devidamente comprovada a participação de **RENATO SIQUEIRA BASILE** no roubo praticado em desfavor das vítimas ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA DE LIMA, GABRYELLA BARBOSA DE LIMA e KARLA MEIRA DE LIMA, haja vista que, além de o acusado ter negado veementemente o envolvimento no delito em referência, as ofendidas não o reconheceram como um dos elementos que adentraram a residência delas. Ademais, **DANIEL** alegou, em juízo, que não se recordava do roubo cometido no Setor Cidade JARDIM, enquanto **WELINGTON** aduziu que **RENATO** não estava nesta oportunidade. Assim, vejo que a confissão de **RENATO SIQUEIRA BASILE** na fase extrajudicial quanto a este delito resultou isolada dos demais elementos probatórios jurisdicionalizados.

Desse modo, a absolvição de **RENATO SIQUEIRA BASILE** quanto ao roubo praticado em desfavor de ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA DE LIMA, GABRYELLA BARBOSA DE LIMA e KARLA MEIRA DE LIMA é medida impositiva, ficando acolhido o pleito absolutório formulado pela sua defesa técnica apenas neste ponto.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Desacolho, portanto, o pleito absolutório formulado pela defesa técnica dos acusados WELINGTON e DANIEL LUCAS com supedâneo na insuficiência probatória.

Por outro lado, vislumbro, também, a existência de dúvida quanto a real e efetiva coautoria ou participação do imputado **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** nas referidas infrações penais.

Vislumbro, ainda, que o conjunto probatório jungido ao presente feito se mostra insuficiente para uma solução condenatória em desfavor do mencionado denunciado por violação ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes), do Código Penal Brasileiro.

Calha salientar que o delito de roubo reclama, para sua caracterização, a comprovação do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a presença de dolo específico (*animus rem sibi habendi*).

No presente caso, os elementos de prova reunidos neste feito não se mostraram suficientes para a comprovação de que **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** participou das empreitadas delituosas e que emprestou seu veículo para **WELINGTON, RENATO e DANIEL** ciente de que praticariam roubos, com a intenção de obter vantagem econômica.

Conforme já asseverado, na Delegacia de Polícia, **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** afirmou que praticou quatro roubos na companhia dos



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

corrêus, não se recordando exatamente os locais, dizendo que apenas dirigia um veículo Gol de sua propriedade, dando cobertura aos demais (fls. 237/239).

Sob o manto do devido processo legal, de modo diverso, aduziu que não teve participação nos roubos em questão, apenas emprestou seu carro para **WELINGTON, DANIEL e RENATO** duas vezes, mas não sabia que praticariam assaltos, vez que os referidos acusados diziam apenas que andariam no veículo. Aduziu, também, que recebeu uma televisão em troca por ter emprestado o automóvel, asseverando, todavia, que não sabia que o televisor era de proveniência ilícita, embora tenha desconfiado.

Em juízo, os acusados **WELINGTON, DANIEL e RENATO** foram uníssonos ao afirmar que **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** não participou dos delitos em apuração, tendo emprestado seu veículo para os imputados, sem saber que o carro seria utilizado para a prática de infrações penais. Afirmaram, ainda, que **GEFERSON** recebeu uma televisão por ter emprestado seu automóvel e, indagados se **GEFERSON** tinha conhecimento de que o televisor tinha origem espúria, apenas **WELINGTON** respondeu afirmativamente.

Como se não bastasse, as vítimas ouvidas no presente feito não conseguiram reconhecer **GEFERSON** como um dos autores dos roubos em tela, e mais, relataram que não notaram se algum outro elemento aguardava os assaltantes do lado de fora, dando cobertura e fuga.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Assim, apesar de haver indícios da participação de **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** nos roubos em questão, os elementos informativos colhidos na fase investigatória, os quais motivaram o oferecimento da denúncia em seu desfavor, não foram confirmados em juízo, não havendo provas efetivas e seguras de que o referido imputado aderiu à conduta criminosa dos demais, como aduzido pelo Ministério Público.

Nessa toada, à míngua de elementos capazes de confirmar a autoria (coautoria ou participação) de **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** nas infrações penais em análise - vale dizer - apesar dos esforços da acusação, constato a fragilidade das provas para estribar um decreto condenatório em seu desfavor pela prática dos crimes que lhe são imputados.

Enfatizo, outrossim, que a prova é a atividade desenvolvida no curso da ação, no sentido de convencer o julgador de que ocorreu, efetivamente, a infração penal e dela é ou são autores quem a denúncia acusa, o que não é o caso dos autos em relação ao acusado em tela.

Nesse contexto, importante ressaltar que, apesar de existirem suspeitas/indícios de que o aludido denunciado tenha participado das infrações penais, **não é possível extrair do presente conjunto probatório a certeza necessária de sua coautoria ou participação, ainda que de somenos importância, na empreitada criminosa em exame.**

Sobre o assunto o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás possui



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

entendimento remansoso de que, em havendo apenas presunções e suposições, como acontece no presente caso, deve prevalecer o princípio denominado “*in dubio pro reo*”. Note:

“Não se mostrando a prova jurisdicionalizada convincente da participação do apelante na prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima, tipificado pelo artigo 157, § 2º, incisos I II e V, do Código Penal Pátrio, impõe-se a solução jurisdicional absolutória, em aplicação ao princípio in dubio pro reo, a teor do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.” (TJGO, APELACAO CRIMINAL nº 434825-21.2012.8.09.0142, Rel. Dra. Lilia Monica C. B. Escher, 1ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 02/07/2015, DJe 1393 de 27/07/2015).

Nesse contexto, vejo que a autoria dos crimes de roubos, imputados ao acusado supramencionado, não foi comprovada de forma satisfatória, não existindo nos autos provas suficientes – indenes de dúvida – capazes de embasar a prolação de um decreto condenatório, devendo **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** ser absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação feita, ficando prejudicados, portanto, os demais pleitos defensivos.

2.2-EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA IMPUTADO AOS ACUSADOS DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

RENATO SIQUEIRA BASILE e GEFERSON OLIVEIRA DA COSTA:

Em relação ao delito de associação criminosa, o bem jurídico penalmente tutelado é a paz pública, e o núcleo do tipo é associarem-se, ou seja, aliarem-se, reunirem-se, congregarem-se **três** ou mais pessoas com fim específico de cometer crimes.

Nessa linha de ideias, vejo que, na Delegacia de Polícia, **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA** confessou que teria praticado cerca de 40 delitos da mesma natureza na companhia de **WELINGTON** e **RENATO**.

RENATO SIQUEIRA BASILE, perante a autoridade policial, confessou que cometeu cerca de quinze roubos a residências, aduzindo que sua função era dirigir e, após os comparsas renderem as vítimas, entrava na casa para procurar objetos de valor e carregá-los até o carro.

Na fase judicial, **RENATO SIQUEIRA BASILE, DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA e WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** tentaram negar que se associaram com o fim específico de praticar crimes contra o patrimônio, contudo, acabaram fornecendo elementos suficientes para embasar um decreto condenatório pela prática do delito tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro.

DANIEL LUCAS alegou que praticou de quatro a cinco assaltos,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

na companhia de **WELINGTON**, utilizando o mesmo “*modus operandi*”, sendo que **RENATO** participou de dois delitos. Alegou, ainda, que se utilizavam de apenas uma arma de fogo de sua propriedade para a prática das infrações penais, e que entrava armado na residência das vítimas, anunciava o assalto, e as mantinha sob sua vigilância, enquanto os outros dois elementos recolhiam os objetos de valor, acrescentando que agiam sempre em três pessoas.

Alegou, também, que **RENATO** dirigia o carro de **GEFERSON**, que pegavam emprestado para cometer os roubos, contudo, **GEFERSON** não tinha conhecimento que o carro estava sendo utilizado para a prática de ilícitos penais. Indagado sobre como faziam para vender os objetos roubados, disse que dividam a *res furtiva*, e que, às vezes colocavam à venda na *internet*.

Da mesma forma, **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aduziu que praticou os três roubos que estão em apuração, não tendo participado de outros delitos. Aduziu, ainda, que cometeu as infrações penais na companhia de **DANIEL**, **ALAN** e, uma vez, em conluio com **RENATO**, que dirigia o veículo de **GEFERSON**, sem que este soubesse que estavam perpetrando assaltos. Aduziu, também, que não tinha líder no grupo, apenas estavam na quadra jogando bola e resolviam praticar os crimes. Alegou que só entrava e saía das residências das vítimas com alguns objetos, os quais eram divididos entre os



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

acusados, e cada um vendia sua parte. Disse, ao final, que a arma utilizada era um revólver 38, de propriedade de **DANIEL**, vez que o interrogando não possuía arma de fogo.

RENATO ASSUNÇÃO DO COUTO, por sua vez, alegou que começaram a praticar roubos em janeiro do corrente ano, tendo cometido dois delitos na companhia de **WELINGTON** e **DANIEL**, utilizando-se, em uma das ocasiões, do veículo de **GEFERSON**, que emprestava o carro para os acusados, sem saber que o carro seria utilizado para a prática de infrações penais. Alegou, também, que, no crime perpetrado no Residencial Itamaracá, os outros dois comparsas (**WELINGTON** e **DANIEL**) entraram e, somente após terem rendido as vítimas, o interrogando entrou para ajudar a carregar os pertences subtraídos, os quais eram repartidos entre os imputados, sendo que cada acusado vendia a parte que lhe cabia. Indagado sobre a conversa interceptada, na qual sua companheira **ALICE** disse que o interrogando praticou inúmeros roubos, respondeu que não sabe o motivo, e que só participou de dois delitos.

As testemunhas **ALEXANDRE RABELO SILVA**, **PAULO ERNANI PIRES DE CARVALHO ORTEGAL** e **MANOEL DE MESSIAS BORGES NETO**, policiais civis que participaram das diligências que culminaram na prisão dos acusados, narraram, em juízo, que montaram uma equipe na Delegacia Estadual de Investigações Criminais e identificaram várias ocorrências de roubos a residências em que o “*modus operandi*”



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

utilizado e as características físicas descritas pelas vítimas como sendo dos autores eram semelhantes.

Narraram, ainda, que um policial do Grupo de Repressão a Roubos em Residências, responsável pela análise de redes sociais, conseguiu levantar alguns suspeitos, chamando as vítimas na Delegacia de Polícia, oportunidade em que reconheceram, inicialmente, **DANIEL LUCAS**, como um dos assaltantes. Ressaltaram que o referido indivíduo tinha uma característica física marcante, qual seja, os dentes separados, e que as vítimas sempre lhe descreviam essa característica e, segundo elas, o papel dele era rendê-las, e, por isso, tinha mais contato com os ofendidos.

Asseveraram que, no perfil da rede social de **DANIEL**, havia fotos de **WELINGTON**, que também foi reconhecido pelas vítimas por fotografia. Asseveraram, ademais, que, através da interceptação telefônica deferida por este juízo, constataram que **DANIEL** estava se utilizando de um celular subtraído de uma ofendida que o havia reconhecido, e que ele mantinha contato constantemente com **RENATO**.

Relataram, também, que **GEFERSON** não foi reconhecido pelas vítimas, pois, como confessado pelo próprio acusado, apenas emprestava o carro para prática delitiva, e permanecia no veículo durante a empreitada delituosa.

Nesse ponto, destaco que o delito de associação criminosa, por se



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

tratar de crime formal, se consuma com a simples associação estável e permanente de três ou mais pessoas para a prática de crimes, ainda que no futuro nenhum delito seja efetivamente realizado.

Nessa linha de raciocínio, tenho que, embora os acusados tenham alegado que cometeram apenas os delitos apurados neste feito, os policiais civis inquiridos afirmaram que conseguiram **confirmar a prática de 15 (quinze) roubos** por parte de **WELINGTON, DANIEL e RENATO**, sendo que, somente nesta Vara Criminal, os acusados possuem duas outras ações penais em andamento por delitos de idêntica natureza, praticados um logo após o outro.

Além disso, os aludidos agentes criminosos ajustaram previamente as tarefas de cada um, de modo que, além de dirigir o veículo utilizado para a prática das infrações penais, **RENATO**, na companhia de **WELINGTON**, vasculhava a residência das vítimas em busca de objetos de valor, levando os pertences para o carro, enquanto **DANIEL** rendia e permanecia vigiando os ofendidos, com arma de fogo em punho.

No caso vertente, é possível notar a associação estável e permanente de **DANIEL, RENATO e WELINGTON** para o fim de cometer crimes contra o patrimônio, bem como o prévio ajuste de vontades para o cometimento de delitos, e a divisão dos produtos obtidos, não se tratando, portanto, de uma associação momentânea ou transitória, para a prática de crimes determinados, caracterizadora de mero concurso de pessoas.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Diante dessa constatação, a condenação de **DANIEL, RENATO** e **WELINGTON** pela prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, é solução inafastável.

Configurada também se encontra a majorante do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, pois resultou comprovado que os crimes de roubo foram praticados com emprego de arma de fogo, conforme termo de exibição e apreensão, os relatos das vítimas e a confissão dos acusados.

Em relação a **GEFERSON**, de forma diversa, conforme destacado alhures, os elementos probatórios carreados a este feito não comprovam que ele aderiu ao intento criminoso do supracitado grupo criminoso, demonstrando apenas que emprestou seu carro aos demais imputados, não se sabendo, ao certo, se tinha conhecimento de que praticariam roubos na condução do veículo.

Nessa ordem, o pleito ministerial merece procedência apenas parcial quanto ao delito de associação criminosa, ficando acolhida tão somente a tese absolutória sustentada pela defesa de **GEFERSON**. **Desacolho, desse modo, a tese defensiva dos imputados WELINGTON, RENATO e GEFERSON também nesse ponto.**

2.3-QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES IMPUTADO AOS ACUSADOS DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, RENATO



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

SIQUEIRA BASILE e GEFERSON OLIVEIRA DA COSTA:

Em relação ao delito de corrupção de menores, destaco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que, para a configuração do supracitado delito, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastante, para tanto, que haja a comprovação de participação/indução de menor de 18 anos, na companhia de agente imputável na prática de infração penal, como de fato ocorreu no caso em comento. Transcrevo arestos nesse sentido:

“(...) É pacífico o entendimento de que o crime tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 é de natureza formal, ou seja, não se exige a prova efetiva da corrupção do inimputável para que haja a consumação do delito. (STJ, AgRg no REsp 1428894/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Julgado em 04/09/2014, DJE 15/09/2014).

“Para a configuração do crime de corrupção de menores, desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor, por tratar-se de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. Súmula 83/STJ.”(STJ, AgRg no AREsp 523465/SC Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Julgado em 05/08/2014, DJE 19/08/2014).

Nessa toada, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula 500, que trata do crime de corrupção de menores e consolidou o entendimento de que, para a caracterização do delito, é



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

suficiente a comprovação de participação do inimputável na prática criminosa, na companhia de maior de 18 anos.

No caso em comento, ressalto que **DANIEL LUCAS** aduziu, em juízo, que já vendeu um celular roubado para **THIAGO OLIVEIRA MACHADO**, mas o adolescente suprarreferido não lhe ajudava a vender os produtos dos crimes.

Os acusados **WELINGTON** e **RENATO** aduziram, na fase judicial, que **THIAGO OLIVEIRA MACHADO** não era incumbido de vender os objetos subtraídos das vítimas, os quais eram divididos entre os acusados, após o que, cada um os vendia da forma que lhes aproovesse.

Todavia, **THIAGO OLIVEIRA MACHADO**, declarou, nas duas fases da persecução penal, que conhecia **WELINGTON** e **DANIEL LUCAS**, mas não conhecia **RENATO**. Declarou, ainda, que anunciou, a pedido de **DANIEL**, aproximadamente cinco celulares no *site* OLX, sabendo que eram produtos de roubo. Declarou, também, que **WELINGTON** não chegou a lhe entregar aparelhos telefônicos para vender, e que **DANIEL** não lhe disse como eram praticados os assaltos.

Disse que conhecia **GEFERSON** apenas de vista. Narrou, inclusive, que vendeu um *Samsung Galaxy S4* por R\$ 500,00, e que anunciou cerca de quatro celulares em um lapso temporal de três semanas. Questionado se **WELINGTON** e **DANIEL LUCAS** sabiam que o declarante era menor de



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

idade, respondeu afirmativamente (declarações gravadas em mídia digital acostada à fl. 532).

Nesse diapasão, tenho que o conjunto probatório reunido nestes autos é suficientemente seguro para embasar um decreto condenatório em desfavor de **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA** pela prática da infração penal descrita no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que, conforme os elementos amealhados aos autos, induziu **THIAGO OLIVEIRA MACHADO** a praticar crimes, entregando-lhe aparelhos celulares roubados para que vendesse, o que caracteriza o delito de receptação, **sendo de rigor a sua condenação nas iras do mencionado artigo, estando desacolhido o pleito defensivo também nesse ponto.**

Lado outro, vejo que o adolescente **THIAGO OLIVEIRA MACHADO** aduziu que **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** não lhe passou celulares para vender, e que sequer conhecia **RENATO SIQUEIRA BASILE**, conhecendo **GEFERSON OLIVEIRA DA COSTA** apenas de vista.

Desta feita, considerando que **não** resultou comprovado que **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, RENATO SIQUEIRA BASILE** e **GEFERSON OLIVEIRA DA COSTA** praticaram infração penal na companhia de **THIAGO OLIVEIRA MACHADO**, ou que o induziram a perpetrar delitos, **a absolvição dos referidos imputados do delito de corrupção de menores é medida impositiva.** Desse modo, **acolho o pleito**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

absolutório formulado pela defesa técnica dos aludidos réus com fulcro na insuficiência probatória.

2.4-QUANTO AOS DELITOS DE RECEPÇÃO IMPUTADOS AOS ACUSADOS JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES e RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO:

Em análise detida e cautelosa do caderno processual, vejo que o aparelho celular descrito na denúncia como objeto material do crime de receptação em testilha foi objeto de delito de roubo perpetrado em desfavor de ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA (Boletim de Ocorrência nº 37/2015 – fls.03/04), nesta capital. De igual forma, a televisão descrita na exordial acusatória foi subtraída das vítimas ROGÉRIO GOMES FERREIRA e MARIA FRANCINETE (Boletim de Ocorrência nº 82/2015).

É de sabença trivial que o delito de receptação, trata-se de crime de tipo misto alternativo, ou de ação múltipla ou, ainda, de conteúdo variado, vale dizer, a realização de qualquer dos verbos descritos é suficiente para caracterização do delito.

Conforme ressabido, o crime de receptação, em sua modalidade simples, exige o dolo direto, específico, devendo ser analisadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, para aferir a prova de ciência da origem ilícita do objeto.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Nesses termos, **em relação ao delito de receptação praticado por JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES**, verifico que o conjunto probatório reunido e amealhado aos autos é suficiente para comprovação de que o referido imputado **adquiriu** o celular discriminado na denúncia, sabendo de sua procedência espúria.

O aparelho telefônico marca *Apple*, modelo *Iphone 5S*, foi apreendido em poder de sua esposa, KELLY DINIZ SILVA.

Na Delegacia de Polícia, **JEFFERSON** aduziu que foi vizinho de **DANIEL LUCAS** por algum tempo, e que o mencionado imputado não trabalhava, mas estava envolvido em roubos e, de vez em quando, tinha alguns aparelhos telefônicos para vender. Aduziu, ainda, que comprou o celular de **DANIEL**, pagando, por ele, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para presentear sua companheira KELLY DINIZ SILVA (Interrogatório extrajudicial de JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES, acostado à fl. 27).

Em juízo, no intuito de se isentar de responsabilização criminal, **JEFFERSON** alegou que comprou o *Iphone* de **DANIEL**, para presentear sua esposa, pagando R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo referido aparelho telefônico. Sustentou que acredita que esse era o valor de mercado do celular, e disse que o aparelho não tinha nota fiscal. Disse que o *Iphone* já estava desbloqueado quando comprou, e que não desconfiou da sua procedência.

Questionado se **DANIEL** frequentemente tinha telefones para



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

vender, respondeu que não sabe, e não tinha conhecimento que o aludido acusado estava envolvido com roubos, sendo que apenas falou isso na Delegacia de Polícia porque estava com vontade de ir embora. Disse, por fim, que sempre saía na companhia de **DANIEL**, e o conhecia desde pequeno, não sabendo o que ele fazia para ganhar a vida (Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada à fl. 576).

Entretanto, **KELLY DINIZ SILVA**, esposa de **JEFFERSON**, aduziu, na fase judicial, que seu companheiro pegou seu celular para vender e lhe deu o *Iphone*. Aduziu, também, que sabia que **DANIEL** e **WELINGTON** praticavam delitos contra o patrimônio, porque os mencionados acusados moravam no setor de sua mãe, e as pessoas comentavam tal circunstância (Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada à fl. 576).

Nesse descortino, vejo que os elementos carreados ao feito evidenciam que **JEFFERSON** tinha conhecimento da procedência ilícita do telefone e, mesmo assim, não hesitou em comprá-lo para presentear sua esposa, máxime porque, comprou um *Iphone 5S*, por preço abaixo do praticado no mercado (R\$ 1.000,00), sem nota fiscal, de pessoa que sabia ser envolvida na prática de roubos, mormente se considerado que o próprio acusado afirmou que saía constantemente na presença de **DANIEL LUCAS**, e o conhecia desde pequeno.

Nessa toada, constato que os elementos probatórios reunidos neste feito são convergentes em apontar **JEFFERSON PEREIRA SILVA**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

SALES como autor do delito de receptação simples apurado nos presentes autos, **razão pela qual sua condenação pelo delito tipificado no artigo 180, “caput”, do Código Penal, é medida imperativa.** De igual forma, **desacolho o pleito absolutório formulado pela defesa técnica com supedâneo na insuficiência do substrato probatório.**

De outro giro, quanto ao delito de receptação imputado a **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO**, denoto que os elementos probatórios produzidos sob o manto do devido processo legal não autorizam seguramente a prolação de um decreto condenatório em seu desfavor pelo delito de receptação suprarreferido.

RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO alegou, nas duas fases da persecução penal, que comprou a televisão de **GEFERSON**, mas não sabia que era de procedência ilícita. Alegou, também, que **GEFERSON** trabalhava para o interrogando há aproximadamente dois anos, mas não conhecia os outros acusados. Alegou, ainda, que pagou pela referida televisão a quantia de R\$ 800,00, em espécie, à vista, e não pediu nota fiscal, vez que **GEFERSON** disse que o referido aparelho era de uso próprio (Interrogatório judicial de Rafael Assunção do Couto, gravado em mídia digital acostada à fl. 576).

Em juízo, **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** aduziu que recebeu a televisão retromencionada como pagamento por ter emprestado seu veículo para **DANIEL, RENATO e WELINGTON**, e a vendeu para **RAFAEL ASSUNÇÃO**, que era seu patrão, pelo valor de R\$ 800,00



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

(oitocentos reais). Aduziu, ainda, que apenas disse a **RAFAEL** que a televisão era de seu uso e que estava precisando de dinheiro, sendo que **RAFAEL** não sabia que o aparelho era de origem espúria, nem pediu nota fiscal. Disse, por fim, que **RAFAEL** não era receptador e não comprou mais nada do interrogando (Interrogatório judicial de Rafael Assunção do Couto, gravado em mídia digital acostada à fl. 576).

Com efeito, confrontando o acervo probatório, produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, verifico que a instrução criminal não logrou êxito em demonstrar, de forma segura e inconteste, que o referido acusado recebeu a televisão objeto material do crime de receptação ciente de sua origem espúria (elemento subjetivo do injusto), de modo que **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** deverá ser absolvido quanto ao delito inculcado no artigo 180, “*caput*”, do Estatuto Repressivo, **ficando acolhida a tese absolutória formulada pela defesa técnica.**

2.5- EM RELAÇÃO AO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PRATICADO POR RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO:

De outra banda, vejo que, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão temporária expedido por este juízo em desfavor de **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO**, foram encontrados uma arma de fogo, tipo garrucha, marca Rossi, calibre 32, dois cartuchos de munição calibre 32 e um cartucho de munição calibre 25, intactos, em sua residência.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Em seu interrogatório, tanto em juízo, quanto perante a autoridade policial, **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** aduziu que o artefato bélico apreendido em sua residência era de sua propriedade, tendo comprado há bastante tempo, e que não tem o registro ou o porte da referida arma de fogo (Interrogatório judicial de Rafael Assunção do Couto, gravado em mídia digital acostada à fl. 576).

Assim, considerando que a conduta de **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** de manter, em sua residência, arma de fogo, sem que tivesse o respectivo registro ou porte, amolda-se ao delito tipificado no artigo 12 do Estatuto Desarmamento, deverá ser responsabilizado pela referida infração penal, destacando que não poderá ser beneficiado com suspensão condicional do processo, vez que responde a outra ação penal (fls. 505/506).

Nessa linha de ideias, considerando que a prova jurisdicionalizada, aliada aos elementos informativos colhidos na fase de investigação, no presente caso, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor dos acusados **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, RENATO SIQUEIRA BASILE, GEFERSON OLIVEIRA COSTA, JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES e RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO**, nos termos acima descritos, e não militando em proveito destes nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, bem como se tratando de agentes capazes, com potencial conhecimento da



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

ilicitude do fato, e de quem outra conduta era exigida, merece parcial procedência a pretensão ministerial.

Os pleitos defensivos relativos à aplicação da pena serão analisados no momento oportuno, qual seja, na dosagem da reprimenda a ser imposta aos acusados.

DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NOS CRIMES DE ROUBO (EMPREGO DE ARMA e CONCURSO DE AGENTES)

Com relação à majorante prevista no inciso I, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, ressalto que é prescindível a apreensão da arma de fogo para sua caracterização, vez que ela pode ser comprovada por outros meios de prova. Nesse liame, calha trazer à baila o seguinte aresto colhido do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“A grave ameaça exercida na subtração da res furtiva ficou amplamente comprovada pela prova coligida nos autos, sendo possível inferir do contexto fático probatório, que o crime foi perpetrado mediante emprego de arma de fogo, mesmo sem a apreensão da arma, que se mostra dispensável para o reconhecimento da majorante prevista no inciso I, § 2º, do artigo 157, do Código Penal. Precedentes.” (TJGO, Apelação Criminal nº 228-21.2014.8.09.0175, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa, 2ª Câmara Criminal, DJ 1693 de 18/12/2014).

No caso em exame, o emprego de arma de fogo para a prática dos delitos de roubo em desproveito das vítimas ficou sobejamente comprovado



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

pelas provas testemunhais colhidas no decorrer da instrução processual, máxime pela confissão dos acusados, pelas declarações dos ofendidos, e, ainda, pela comprovação de apreensão do artefato bélico utilizado para a prática delituosa (auto de exibição e apreensão de fls. 37/39).

De outro giro, denoto que ficou comprovada a majorante do inciso II, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, porquanto os elementos probatórios amealhados e trazidos aos autos, em especial as declarações das vítimas, demonstram à saciedade que os acusados **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA e RENATO SIQUEIRA BASILE** praticaram os roubos apurados em **concurso de pessoas**.

Dessa forma, tendo em vista que os acusados agiram mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e em concurso de pessoas, circunstâncias normais às infrações penais em tela, não havendo nenhum *plus* a ser considerado, tenho como adequada a elevação da reprimenda em 1/3 (um terço).

**DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE ROUBO
PERPETRADOS PELOS ACUSADOS**

No caso em cotejo, denoto que nos roubos praticados por **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA e WELINGTON GONÇALVES**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DA SILVA em desfavor da vítima **ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA DE LIMA**¹, e pelos acusados **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA**, **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** e **RENATO SIQUEIRA BASILE** em desfavor das vítimas **PEDRO DE MORAES DA SILVA JUNIOR** e **MARIA SILVA DE MAGALHÃES MORAES**, bem como dos ofendidos **ROGÉRIO GOMES FERREIRA** e **MARIA FRANCICENE LIMA DE SOUSA GOMES**, com uma única ação, os réus atingiram o patrimônio de mais de uma pessoa, com isso praticando mais de um crime, situação configuradora do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70 do Código Penal.

Ao tratar do concurso formal, o artigo 70 do Código Penal, preceitua que: *“Art. 70. Quando o agente, mediante uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade”*.

Conforme se infere, primeiramente os imputados perpetraram o roubo em desfavor da ofendida **ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA DE LIMA**, após, praticaram a infração penal em face de **PEDRO DE MORAES**

1 Em relação a GABRYELLA BARBOSA DA LIMA e KARLA MEIRA LIMA a denúncia não descreveu a subtração de objetos de valor de propriedade das duas, de forma que os réus não poderão, sem a devida imputação, ser responsabilizados pelos roubos perpetrados contra elas.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DA SILVA JUNIOR e MARIA SILVA DE MAGALHÃES MORAES e, posteriormente, cometeram o delito em desproveito de ROGÉRIO GOMES FERREIRA e MARIA FRANCICENE LIMA DE SOUSA GOMES, um logo após o outro, utilizando-se os agentes das mesmas circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução do primeiro, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, que trata do crime continuado.

Em consequência, por força do disposto no artigo 71 do Código Penal, os últimos roubos serão considerados continuação dos primeiros, o que, na prática, importará a aplicação cumulativa de dois aumentos de pena, os previstos nos artigos 70 e 71, ambos do Código Penal.

No entanto, como essa cumulação de causas de aumento é prejudicial ao réu, a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que não é possível a cumulação dos acréscimos decorrentes do concurso formal e do crime continuado (STF 117/744, RT 603/456; TJSP, RT 591/318; TACrSP, Julgados 73/289), pois, só assim, evitar-se-á a aplicação cumulativa de duas exceções de uma única regra, que é o concurso material.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação os seguintes arestos:

“O concurso formal deixa de subsistir quando, na sequência de ações, configura-se continuidade delitiva, vez que esta absorve



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

aquele, sob pena de ocorrer 'bis in idem'. (STF: RT 603/456, RTJ 117/744.

"(...) Segundo orientação deste Superior Tribunal de Justiça, quando configurada a concorrência de concurso formal e crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, o relativo à continuidade delitiva. Precedentes". "Ocorre bis in idem quando há majoração da reprimenda primeiramente em razão do concurso formal, haja vista o cometimento de um delito roubo contra duas vítimas diferentes num mesmo contexto fático, e, em seguida, em função do reconhecimento do crime continuado em relação ao terceiro assalto cometido" (STJ. Habeas corpus nº 163.591. SP (2010/0033782-4), Rel. Ministro Jorge mussi, quinta turma, j. 24/5/2011). (TJ-SC; ACr 2012.049407-7; Indaial; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Marli Mosimann Vargas; Julg. 11/12/2012; DJSC 17/12/2012; Pág. 436).

Desse modo, o concurso formal não subsistirá, haja vista que, em razão da sequência de ações, houve uma continuidade delitiva, o que autoriza o afastamento do concurso formal e, conseqüentemente, permite a aplicação da ficção jurídica do crime continuado, por ser mais benéfico aos imputados, em virtude da incidência de apenas um acréscimo à pena, em vez de dois.

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena pri-



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

vativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ² e do STF.

Lado outro, esclareço que, embora a capitulação da denúncia e dos aditamentos mencionem a prática de apenas três roubos, na verdade, foram perpetrados cinco assaltos em desfavor das vítimas ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA DE LIMA, PEDRO DE MORAES DA SILVA JUNIOR, MARIA SILVA DE MAGALHÃES MORAES, ROGÉRIO GOMES FERREIRA e MARIA FRANCICENE LIMA DE SOUSA GOMES, os quais foram devidamente relatados na peça vestibular, por isso, está o magistrado autorizado, conforme disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, ou seja, pela *emendatio libelli*, sem nenhuma ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a dar nova definição jurídica aos fatos, mesmo que importe a aplicação de pena mais gravosa. **Assim, na espécie, os denunciados DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA e WELINGTON GONÇALVES DA SILVA responderão por cinco delitos de roubos, enquanto RENATO SIQUEIRA BASILE responderá por quatro, em continuidade delitiva, e não apenas por dois (será obedecido o**

2 - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PENA. ILEGALIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. CRIME CONTINUADO. GRANDE NÚMERO DE INFRAÇÕES. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO. CABIMENTO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (...) 4. "A pena de multa, aplicada no crime continuado, escapa à norma contida no art. 72 do Código Penal." (REsp nº 68.186/DF, Relator Ministro Assis Toledo, in DJ 18/12/1995). 5. As penas de multa, no caso de concurso de crimes, material e formal, aplicam-se cumulativamente, diversamente do que ocorre com o crime continuado, indubitoso concurso material de crimes gravado pela menor culpabilidade do agente, mas que é tratado como crime único pela lei penal vigente, como resulta da simples letra dos artigos 71 e 72 do Código Penal, à luz dos artigos 69 e 70 do mesmo diploma legal. 6. O valor do dia-multa deve ser informado pela situação econômica do réu, determinando a sua quantidade os demais elementos da individualização da resposta penal. 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. Habeas corpus concedido de ofício". (AgRg no REsp 607.929/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 25/06/2007, p. 309). (Destaquei)



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

número de vítimas).

Considerando que **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA** e **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** praticaram cinco subtrações, adoto o percentual de 1/3 (um terço) para ser acrescentado à pena.

Já a pena aplicada a **RENATO SIQUEIRA BASILE** será acrescida de 1/4 (um quarto), tendo em vista que perpetró quatro infrações penais.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando que os crimes de roubo, associação criminosa e corrupção de menores praticados pelo réu **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA**, e os delitos de roubo e associação criminosa perpetrados por **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** e **RENATO SIQUEIRA BASILE** são infrações penais de espécie distinta, e ocorreram mediante mais de uma ação, suas penas deverão ser somadas, nos termos explicitados pelo artigo 69 do Código Penal Brasileiro.

DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA e DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Do cotejo das certidões de antecedente criminais dos acusados, noto que **RENATO SIQUEIRA BASILE** e **JEFFERSON PEREIRA**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

SILVA SALES, à época fatídica, já contavam com 01 (UMA) sentença condenatória com trânsito em julgado, razão pela qual será considerada a agravante da reincidência, descrita no artigo 61, inciso I, do Estatuto Repressivo.

Noto, ainda, que o acusado **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA**, na data do fato, contava com apenas 20 (vinte) anos de idade, de modo que deverá incidir, somente quanto a ele, a atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Noto, também, que **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** e **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA** confessaram a autoria quanto aos três roubos apurados neste feito, **RENATO SIQUEIRA BASILE** confessou a prática de dois delitos, e **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** confessou a autoria quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo.

Ademais, **JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES** confessou, na fase inquisitorial, a autoria do delito de receptação, e a confissão serviu para embasar o decreto condenatório em seu desfavor, devendo ser aplicada, somente em relação às referidas infrações penais, a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, relativa à confissão espontânea.

No entanto, evidenciado o concurso de uma circunstância atenuante e de uma agravante quanto aos acusados **RENATO SIQUEIRA**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

BASILE e **JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES**, deverá ser aplicado o disposto no artigo 67 do Código Penal, que dispõe que, nessa hipótese, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade e da reincidência. Desse modo, a atenuante da confissão espontânea por ter sido considerada pelo Superior Tribunal de Justiça como inerente à personalidade do agente, ou seja, como circunstância preponderante, nos termos do artigo 67 do Código Penal, será valorada na mesma medida que a agravante da reincidência, **compensando-se ambas, portanto.**

III- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **CONDENAR DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 70, por sete vezes, e c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c artigo 69 do Diploma Penal Repressivo; **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 70, por sete vezes, e c/c artigos 71 e 69, todos do Código Penal Brasileiro; **RENATO SIQUEIRA BASILE** nas penas do artigo 288,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

parágrafo único, artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 70, por quatro vezes, e c/c artigos 71 e 69, todos do Código Penal Brasileiro; **JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES** pela prática da infração penal insculpida no artigo 180, “*caput*”, do Código Penal Brasileiro; e **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, e **ABSOLVER WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** e **RENATO SIQUEIRA BASILE** quanto ao delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente; **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** da infração penal tipificada no artigo 180, “*caput*”, do Código Penal; **RENATO SIQUEIRA BASILE** quanto a um dos delitos de roubo (do dia 1º/02/2015), e **GEFERSON OLIVEIRA COSTA** de todas as imputações que lhe foram feitas.

Considerando que os delitos de ROUBO – cinco, no que diz respeito a DANIEL e WELINGTON, e, quatro, no que se refere a RENATO - são de idêntica gravidade e foram praticados num mesmo contexto fático e de modo similar, a pena será dosada uma única vez, para cada réu, haja vista que não há nenhuma circunstância judicial que mereça avaliação distinta e diferenciada³.

³“(…) CONTINUIDADE DELITIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA CRIME. Na hipótese de crime continuado (heterogêneo), não há que se falar em fixação da pena-base de cada conduta, individualmente, dado que os crimes são idênticos, praticados pelo agente nas mesmas condições, de formas parecidas, sem nenhuma singularidade ou peculiaridade diferente. A ausência de individualização de cada pena em relação a cada um dos fatos não traz nenhum prejuízo ao réu. (...)” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 278616-97.2013.8.09.0074, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª. CÂMARA CRIMINAL, julgado em 06/05/2014, DJe 1543 de 16/05/2014).

“(…) No crime continuado, o fato de as infrações penais serem praticadas com idêntico *modus operandi* e de não haver circunstância peculiar a um dos delitos, torna sem utilidade a individualização da sanção para cada um dos eventos delituosos. (...)” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 428040-86.2009.8.09.0000, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 03/11/2011, DJe 979 de



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA

QUANTO AOS DELITOS DE ROUBO PERPETRADOS EM DESFAVOR DAS VÍTIMAS ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA DE LIMA; PEDRO DE MORAES DA SILVA JÚNIOR; MARIA SILVA DE MAGALHÃES MORAES; ROGÉRIO GOMES FERREIRA e MARIA FRANCINETE LIMA DE SOUSA GOMES

Considero normal a **culpabilidade**, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto pela certidão acostada aos autos (fls. 486/488), que o réu é primário, porquanto as ações penais em andamento não podem ser valoradas negativamente a título de maus antecedentes (**Súmula 444 STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e **personalidade**, motivo pelo qual tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias**, e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena. O **comportamento das vítimas** não

10/01/2012)



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, mas deixo de atenuar a pena imposta, vez que fixada no mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**).

Considerando a existência das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma e ao concurso de pessoas, previstas no § 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, aumento a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado (auxiliar de serviços gerais), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. Reconheço as atenuantes acima mencionadas, mas deixo de atenuar a pena imposta, vez que fixada no mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**). Em virtude das causas de aumento de pena do emprego de arma e concurso de pessoas, elevo referida multa em 1/3 (um terço), **totalizando a pena 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

**DO CRIME CONTINUADO NOS ROUBOS PERPETRADOS POR
DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA**

Considerando que as penas privativas de liberdade fixadas para as infrações penais são idênticas, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, será aplicada apenas uma delas, que, aumentada em um terço (1/3), **TOTALIZARÁ 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO.**

Em virtude de as sanções pecuniárias aplicadas serem idênticas, isto é, 13 (treze) dias-multa cada, aumentada de um terço, o *quantum* **totalizará 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

**QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
PERPETRADO POR DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto que o acusado é tecnicamente primário (fls. 486/488), vez que as ações penais em andamento não podem ser valoradas em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **conduta social** e da



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

personalidade do agente. A ação criminosa teve como **motivo** a vontade de se associar (reunir-se em sociedade) para a prática de crimes, o que é normal ao tipo penal em apreço e, por isso, não lhe prejudicará. As **circunstâncias do crime** e **consequências do crime** são as inerentes ao tipo penal, de modo que não alterarão a dosimetria da pena. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, mas deixo de atenuar a reprimenda, vez que já se encontra no mínimo legal (**Súmula 231 STJ**).

Considerando a causa especial de aumento de pena insculpida no artigo 288, parágrafo único do Código Penal, majoro a reprimenda em 1/6, **tornando-a definitivamente fixada em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ante a inexistência de outras causas que possam alterá-la.**

**QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES
PERPETRADO POR DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA**

Considero normal a **culpabilidade** do agente, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente do que aquela já



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto que o acusado é tecnicamente primário (fls. 486/488), vez que as ações penais em andamento não podem ser valoradas em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e **personalidade**, de forma que aludidas circunstâncias judiciais não serão consideradas em seu desfavor. A ação criminosa teve como **motivo** a vontade de praticar infração penal com pessoa menor de 18 anos, deturpando a sua formação moral, o que é próprio do tipo penal em apreço e, por isso, não lhe prejudicará. As **circunstâncias** e **consequências** do delito são as normais do tipo penal, motivo pelo qual não influenciarão na dosagem da pena. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** colaborou para a ação criminosa, o que será valorado em benefício do acusado.

Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO**. Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, mas deixo de atenuar a reprimenda, vez que já se encontra no mínimo legal (**Súmula 231 STJ**). Torno a sanção penal definitiva nesse *quantum*, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ROUBO,
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA e CORRUPÇÃO DE MENORES**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

praticados por DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA

Considerando que os delitos de roubo, associação criminosa e corrupção de menores perpetrados pelo acusado **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA** são crimes de espécies distintas, segundo a regra do artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Ante o exposto, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade aplicadas, quais sejam, 07 (SETE) anos, 01 (UM) mês e 10 (DEZ) dias de reclusão pelos roubos perpetrados em continuidade delitiva, 01 (UM) ano e 02 (DOIS) meses de reclusão pelo delito de associação criminosa e 01 (UM) ano de reclusão pela corrupção de menores, **totalizo a reprimenda imposta ao acusado DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA EM 09 (NOVE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, e 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

**EM RELAÇÃO AO ACUSADO WELINGTON GONÇALVES DA
SILVA**

**QUANTO AOS DELITOS DE ROUBO PERPETRADOS EM
DESFAVOR DAS VÍTIMAS ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA DE
LIMA; PEDRO DE MORAES DA SILVA JÚNIOR; MARIA SILVA DE**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

MAGALHÃES MORAES; ROGÉRIO GOMES FERREIRA e MARIA FRANCINETE LIMA DE SOUSA GOMES

Considero normal a **culpabilidade**, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto pela certidão acostada aos autos (fls. 489/492) que o réu é primário, porquanto as ações penais em andamento não podem ser valoradas negativamente (**Súmula 444 STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e **personalidade**, motivo pelo qual tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias**, e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão**. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de atenuar a pena imposta, vez que fixada no mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**).

Considerando a existência das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma e ao concurso de pessoas, previstas no § 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, aumento a sanção penal em 1/3



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

(um terço), **tornando-a definitiva em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado (cozinheiro), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante acima mencionada, mas deixo de atenuar a pena imposta, vez que fixada no mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**). Em virtude das causas de aumento de pena do emprego de arma e concurso de pessoas, elevo referida multa em 1/3 (um terço), **totalizando a pena 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME CONTINUADO NOS ROUBOS PERPETRADOS POR
WELINGTON GONÇALVES DA SILVA**

Considerando que as penas privativas de liberdade fixadas para as infrações penais são idênticas, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, será aplicada apenas uma delas, que, aumentada em um terço (1/3), **TOTALIZARÁ 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO**.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Em virtude de as sanções pecuniárias aplicadas serem idênticas, isto é, 13 (treze) dias-multa cada, aumentada de um terço, o *quantum* **totalizará 17 (dezesete) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

**QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
PERPETRADO POR WELINGTON GONÇALVES DA SILVA**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto que o acusado é tecnicamente primário (fls. 489/492), vez que as ações penais em andamento não podem ser valoradas em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **conduta social** e da **personalidade do agente**. A ação criminosa teve como **motivo** a vontade de se associar (reunir-se em sociedade) para a prática de crimes, o que é normal ao tipo penal em apreço e, por isso, não lhe prejudicará. As **circunstâncias do crime** e **consequências do crime** são as inerentes ao tipo penal, de modo que não alterarão a dosimetria da pena. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano de



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

reclusão.

Considerando a causa especial de aumento de pena insculpida no artigo 288, parágrafo único do Código Penal, majoro a reprimenda em 1/6, **tornando-a definitivamente fixada em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ante a inexistência de outras causas que possam alterá-la.**

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ROUBO e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PRATICADOS POR WELINGTON GONÇALVES DA SILVA

Considerando que os delitos de roubo e associação criminosa perpetrados pelo acusado **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA** são crimes de espécies distintas, segundo a regra do artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Ante o exposto, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade aplicadas, quais sejam, 07 (SETE) anos, 01 (UM) mês e 10 (DEZ) dias de reclusão pelos roubos perpetrados em continuidade delitiva e 01 (UM) ano e 02 (DOIS) meses de reclusão pelo delito de associação criminosa, **totalizo a sanção corpórea imposta ao acusado WELINGTON GONÇALVES DA SILVA EM 08 (OITO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES e 10 (DEZ) DIAS**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DE RECLUSÃO, e 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO RENATO SIQUEIRA BASILE

QUANTO AOS DELITOS DE ROUBO PERPETRADOS EM DESFAVOR DAS VÍTIMAS PEDRO DE MORAES DA SILVA JÚNIOR; MARIA SILVA DE MAGALHÃES MORAES; ROGÉRIO GOMES FERREIRA e MARIA FRANCINETE LIMA DE SOUSA GOMES

Considero normal a **culpabilidade** do agente, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, conforme certidão de fls.493/497, noto que o acusado já possuía uma sentença condenatória com trânsito em julgado à época do fato. Contudo, tal circunstância será valorada somente na segunda fase da dosimetria da pena, como agravante da reincidência, sob pena de incorrer em “*bis in idem*”. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e **personalidade**, motivo pelo qual tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias**, e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Compenso a atenuante referente à confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea ‘d’) e a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CP), mantendo a pena no patamar acima estabelecido.

Considerando a existência das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma e ao concurso de pessoas, previstas no § 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, aumento a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado (auxiliar de serviços gerais), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. Compenso a atenuante referente à confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea ‘d’) e a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CP), mantendo a pena no patamar acima estabelecido. Em virtude das causas de aumento de pena supracitadas, elevo referida multa em 1/3 (um terço), **totalizando a pena 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CRIME CONTINUADO NOS ROUBOS PERPETRADOS POR



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

RENATO SIQUEIRA BASILE

Considerando que as penas privativas de liberdade fixadas para as infrações penais são idênticas, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, será aplicada apenas uma delas, que, aumentada em um quarto, **TOTALIZARÁ 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.**

Em virtude de as sanções pecuniárias aplicadas serem idênticas, isto é, 13 (treze) dias-multa cada, aumentada de um quarto, o *quantum* **totalizará 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PERPETRADO POR RENATO SIQUEIRA BASILE

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, conforme certidão de fls. 493/497, noto que o acusado já possuía uma sentença condenatória com trânsito em julgado à época do fato. Contudo, tal circunstância será valorada somente na segunda fase da dosimetria da pena, como agravante da reincidência, sob pena de incorrer em “*bis in idem*”. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **conduta social** e da **personalidade do agente**. A ação criminosa teve como



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

motivo a vontade de se associar (reunir-se em sociedade) para a prática de crimes, o que é normal ao tipo penal em apreço e, por isso, não lhe prejudicará. As **circunstâncias do crime** e **consequências do crime** são as inerentes ao tipo penal, de modo que não alterarão a dosimetria da pena. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência e agravo a pena em 02 (DOIS) meses, ficando a sanção penal estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Considerando a causa especial de aumento de pena insculpida no artigo 288, parágrafo único do Código Penal, majoro a reprimenda em 1/6, **tornando-a definitivamente fixada em 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES, e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, ante a inexistência de outras causas que possam alterá-la.**

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ROUBO, e
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PRATICADOS POR RENATO
SIQUEIRA BASILE

Considerando que os delitos de roubo e associação criminosa



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

perpetrados pelo acusado **RENATO SIQUEIRA BASILE** são crimes de espécies distintas, segundo a regra do artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Ante o exposto, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade aplicadas, quais sejam, 06 (SEIS) anos e 08 (OITO) meses de reclusão pelos roubos perpetrados em continuidade delitiva e 01 (UM) ano, 04 (QUATRO) meses e 10 (DEZ) dias de reclusão pelo delito de associação criminosa, **totalizo a reprimenda imposta ao acusado RENATO SIQUEIRA BASILE EM 08 (OITO) ANOS e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, e 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍN-GUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

EM RELAÇÃO AO ACUSADO JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES

**QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO PERPETRADO POR
JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES**

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará. Quanto aos **antecedentes criminais**, conforme certidão de fls. 501/503, noto que o acusado já possuía uma sentença condenatória com trânsito em julgado à época do fato. Contudo, tal circunstância somente será valorada na segunda fase da dosimetria da pena, como agravante da reincidência, sob pena de



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

incorrer em “*bis in idem*”. Não há elementos que possibilitem a análise da **conduta social** e da **personalidade** do agente, de forma que tais circunstâncias judiciais não serão consideradas para agravar a pena-base. Os **motivos do crime** são os normais da espécie, quais sejam, os egoísticos, a falta de referência e formação moral, e a vontade de adquirir celular de procedência criminosa. Tal fato, entretanto, já foi considerado pelo legislador quando da cominação das penas em abstrato para o presente delito, de forma que o acusado não poderá, por isso, ser prejudicado.

As **circunstâncias do delito** são as normais da espécie. As **consequências do crime** não são graves, não havendo nenhuma consequência extra que possa ser valorada. O **comportamento da vítima** também é normal à espécie delitiva, sem nenhuma situação especial a ser analisada, vez que não houve negligência ou provocação por parte desta, motivo pelo qual essa circunstância não será valorada negativamente.

Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **01 (UM) ano de reclusão**. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por força do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, serão compensadas e, por esse motivo, não redundarão modificação da pena.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas, **fixo a pena de multa em 10 (DEZ) dias-multa**.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Compenso a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, e torno a sanção pecuniária definitivamente fixada em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO

QUANTO AO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO

Considero normal a **culpabilidade** do agente, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto que o acusado é tecnicamente primário (fls. 505/506), vez que, de acordo com o teor da Súmula 444/STJ, as ações penais em andamento podem servir para exacerbar a pena-base a título de maus antecedentes. Nada se sabe acerca da **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de forma que essas circunstâncias judiciais não serão consideradas para agravar a reprimenda. O **motivo** e as **circunstâncias** do delito são normais ao tipo penal. O delito não trouxe **consequências** graves. A **vítima** é a segurança pública.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção. A atenuante da confissão espontânea não



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

importará modificação da pena porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Assim, **torno a sanção penal definitiva em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO ante a ausência de outras atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena de MULTA em 10 (dez) dias-multa. Atenuante da confissão espontânea não importará modificação da pena porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Desse modo, torno a pena definitivamente fixada em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando o quantitativo de pena imposta, a pena privativa de liberdade aplicada a **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA e RENATO SIQUEIRA BASILE** deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, na POG ou em qualquer outro local adequado indicado pelo juízo da execução penal competente.

Já a pena imposta a **JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES e RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** deverá ser cumprida no regime inicialmente **ABERTO**, em estabelecimento adequado (CASA DO ALBERGADO), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DA PENA DEFINITIVA APLICADA AOS SENTENCIADOS

* **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA:** 09 (NOVE) anos, 03 (TRÊS) MESES e 10 (DEZ) dias de reclusão, em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de 17 (DEZESSETE) dias-multa;

* **WELINGTON GONÇALVES DA SILVA:** 08 (OITO) anos, 03 (TRÊS) meses e 10 (DEZ) dias de reclusão, em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de 17 (DEZESSETE) dias-multa;

* **RENATO SIQUEIRA BASILE:** 08 (OITO) anos e 10 (DEZ) dias de reclusão, em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de 16 (DEZESSEIS) dias-multa;

* **JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES:** 01 (UM) ano de reclusão, em regime inicialmente **ABERTO**, além do pagamento de 10 (DEZ) dias-multa;

* **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO:** 01 (UM) ano de detenção, em regime inicialmente **ABERTO**, além do pagamento de 10 (DEZ) dias-multa.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade impostas a **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DA SILVA e RENATO SIQUEIRA BASILE por restritivas de direitos, em virtude do quantitativo de pena imposta, e porque os crimes de roubo cometidos pelos referidos sentenciados foram praticados mediante grave ameaça a pessoa.

Em razão do quantitativo de pena, DEIXO de aplicar a **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA e RENATO SIQUEIRA BASILE** suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

Em virtude de as penas aplicadas aos acusados **JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES e RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** não excederem a 04 (quatro) anos, e de **JEFFERSON** não ser reincidente específico, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, I e §§ 2º e 3º do Código Penal, substituir as penas privativas de liberdade impostas por UMA restritiva de direitos, quais sejam:

– QUANTO AO SENTENCIADO JEFFERSON:

A pena restritiva de direitos será de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**, que consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Disciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

– QUANTO AO SENTENCIADO RAFAEL:

A pena restritiva de direitos será de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, consistente no pagamento de 02 (DOIS) salários mínimos (RAFAEL é mecânico (dono do comércio)), vigentes à época da condenação, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS. O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 1ª Vara de Execução Penal (VEP), desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser realizado(s) mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça.

A forma e o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória que será designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que as penas privativas de liberdade aplicadas a **JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES** e **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO** foram substituídas por restritivas de direitos, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

DO DIREITO DE OS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE

Do cotejo dos autos, verifico que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **DANIEL LUCAS PEREIRA**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA e RENATO SIQUEIRA BASILE especialmente devido à gravidade dos ilícitos, e também porque o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que o sentenciado esteja preso (As Resoluções 113 e 116/2010 e Provimento 29/2014 da CGJ/GO retiraram do juiz da fase de conhecimento a obrigação de realizar a audiência admonitória, exigindo a prisão do sentenciado do regime FECHADO e semiaberto para início de cumprimento da pena).

Além disso, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, porquanto há o receio de que voltem a delinquir, **vez que RENATO SIQUEIRA BASILE se trata de réu reincidente, e ainda há notícias de que DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA e RENATO SIQUEIRA BASILE praticaram aproximadamente 40 (quarenta) roubos nesta capital, sendo que, inclusive, respondem a outras duas ações penais em andamento perante este juízo por delitos de igual gravidade, supostamente praticados um após o outro. Assim, mantenho a segregação cautelar decretada e não lhes permito recorrer em liberdade. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento provisórias a ser encaminhadas ao juízo da execução penal competente.**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

De outro giro, em relação a **JEFFERSON PEREIRA SILVA SALES** e **RAFAEL ASSUNÇÃO DO COUTO**, nos termos da Lei nº 12.403/2011, que tem como um dos seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória dos mencionados réus, mormente diante do regime prisional a eles imposto (restritivas de direitos), motivo pelo qual permito-lhes aguardar o trânsito em julgado da presente sentença em liberdade (art. 283 do Código de Processo Penal).

DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeira dos sentenciados, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO PENAL: reconheço o tempo de prisão cautelar para fins de detração penal.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DA REPARAÇÃO DO DANO: Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno os acusados **DANIEL LUCAS PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA e RENATO SIQUEIRA BASILE**, de forma solidária, a reparar os danos experimentados pelas vítimas, no valor total de R\$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e cinquenta reais), devendo ser pago individualmente a:

- 1) ADRIANA MAGALHÃES BARBOSA DE LIMA: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- 2) PEDRO DE MORAES DA SILVA JUNIOR e MARIA SILVA DE MAGALHÃES: R\$ 14.000,00 (catorze mil);
- 3) ROGÉRIO GOMES FERREIRA e MARIA FRANCINETE LIMA SOUSA GOMES: R\$ 10.000,00 (dez mil);

Ressalto, no entanto, que, caso queiram, as ofendidas poderão postular no juízo cível a elevação dos danos materiais e/ou reparação pelos danos morais porventura sofridos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados;
- 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC;

3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que estejam inscritos os condenados ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente; e

4) expeça(m)-se a(s) competente(s) guia(s) de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

DOS BENS APREENDIDOS/SENTENÇA CONDENATÓRIA: Determino o encaminhamento da(s) arma(s) de fogo e das munições apreendidas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos da redação do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Lado outro, em relação aos demais bens apreendidos, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sem que tenham sido reclamados, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Penal, **fica** autorizada a sua avaliação e, caso possuam valor econômico, a sua venda em leilão público, senão, a sua doação a entidade beneficente ou a destruição, a critério do Juiz Diretor do Foro. Oficie-se ao Depósito Judicial para as



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

providências cabíveis e para que seja efetuada a devida baixa no sistema com relação aos bens supramencionados.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive as vítimas, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Goiânia, 10 de setembro de 2015.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal – Juiz 2